



**2023/0208(COD)**

29.1.2024

# **ALTERAÇÕES**

## **26 - 178**

**Projeto de relatório**  
**Stefan Berger**  
(PE758.001v02-00)

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho  
relativo ao curso legal das notas e moedas em euros

Proposta de regulamento  
(COM(2023)0364 – C9-0216/2023 – 2023/0208(COD))



**Alteração 26**  
**Michiel Hoogeveen**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 5**

*Texto da Comissão*

A aceitação de notas e moedas em euros apresentadas como meio de pagamento pode ser *excepcionalmente* recusada se a recusa for feita *de boa-fé*, com base em motivos *legítimos e circunstâncias concretas, que escapam ao controlo do beneficiário, e se* a recusa *for* proporcionada. Por exemplo, a recusa pode justificar-se se, para a liquidação de uma dívida monetária, a nota em euros apresentada for desproporcionada em comparação com o montante devido ao beneficiário, por exemplo, a apresentação de uma nota de duzentos euros para a liquidação de uma dívida de menos de cinco euros. Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, à exceção da autoridade emissora e das pessoas especificamente designadas pela legislação nacional do Estado-Membro emissor, ninguém pode ser obrigado a aceitar mais de 50 moedas num único pagamento.

*Alteração*

(5) A aceitação de notas e moedas em euros apresentadas como meio de pagamento pode ser recusada se a recusa for feita com base em motivos *preferenciais ou circunstanciais, assim como nos casos em que* a recusa *seja* proporcionada. Por exemplo, a recusa pode justificar-se se, para a liquidação de uma dívida monetária, a nota em euros apresentada for desproporcionada em comparação com o montante devido ao beneficiário, por exemplo, a apresentação de uma nota de duzentos euros para a liquidação de uma dívida de menos de cinco euros. Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, à exceção da autoridade emissora e das pessoas especificamente designadas pela legislação nacional do Estado-Membro emissor, ninguém pode ser obrigado a aceitar mais de 50 moedas num único pagamento.

Or. en

**Alteração 27**  
**Billy Kelleher, Monica Semedo, Olivier Chastel**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(5-A) Existem determinados bens e serviços de que todos os grupos da população necessitam ou a que todos têm o direito de aceder e, por conseguinte, devem poder pagá-los em numerário.*

*Assim, nos casos em que o beneficiário seja um prestador de cuidados de saúde ou uma farmácia, um prestador de serviços de utilidade pública, um retalhista de produtos alimentares ou um organismo público, o numerário não deve ser recusado. Os Estados-Membros podem alargar esta lista de entidades. Não obstante, os Estados-Membros podem optar por permitir que as microempresas abrangidas por estas categorias de beneficiários recusem aceitar numerário por razões de proporcionalidade.*

Or. en

## **Alteração 28** **Michiel Hoogeveen**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 6**

#### *Texto da Comissão*

*A fim de assegurar que o princípio da aceitação obrigatória de pagamentos com notas e moedas em euros não seja efetivamente comprometido por recusas generalizadas e estruturais de pagamentos em numerário, é necessário que os Estados-Membros monitorizem o nível de exclusões unilaterais ex ante dos pagamentos em numerário quando as transações são efetuadas em instalações físicas. Por conseguinte, os Estados-Membros devem monitorizar regularmente o nível de exclusões unilaterais ex ante dos pagamentos em numerário quando os pagamentos são efetuados em instalações físicas em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base em indicadores comuns que permitam comparações entre os Estados-Membros. **Se, à luz da sua avaliação, a aceitação de pagamentos em numerário estiver assegurada no seu***

#### *Alteração*

(6) Os Estados-Membros *podem* monitorizar regularmente o nível de exclusões unilaterais ex ante dos pagamentos em numerário quando os pagamentos são efetuados em instalações físicas em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base em indicadores comuns que permitam comparações entre os Estados-Membros. **Poderão fazê-lo para compreender as tendências de utilização de numerário e para que os Estados-Membros e, em última análise, o BCE procedam às alterações necessárias da política monetária com base em dados concretos, à luz da inovação e dos hábitos dos consumidores.**

*território, os Estados-Membros não têm de adotar medidas específicas em relação às respetivas obrigações. Contudo, devem continuar a monitorizar a situação. Se um Estado-Membro concluir que as exclusões unilaterais ex ante de numerário comprometem a aceitação obrigatória de pagamentos em notas e moedas em euros na totalidade ou em parte do seu território, esse Estado-Membro deve tomar medidas eficazes e proporcionadas para corrigir a situação, tais como a proibição ou restrições de exclusões unilaterais ex ante de numerário na totalidade ou em parte do seu território, por exemplo em zonas rurais ou em determinados setores considerados essenciais, tais como estações de correios, supermercados, farmácias ou estabelecimentos de saúde, ou para certos tipos de pagamentos considerados essenciais.*

Or. en

## **Alteração 29**

**Chris MacManus**

em nome do Grupo The Left

## **Proposta de regulamento**

### **Considerando 6**

#### *Texto da Comissão*

A fim de assegurar que o princípio da aceitação obrigatória de pagamentos com notas e moedas em euros não seja efetivamente comprometido por recusas generalizadas e estruturais de pagamentos em numerário, é necessário que os Estados-Membros monitorizem **o nível de** exclusões unilaterais ex ante dos pagamentos em numerário quando as transações são efetuadas em instalações físicas. Por conseguinte, os Estados-Membros devem monitorizar regularmente o nível de exclusões

#### *Alteração*

(6) A fim de assegurar que o princípio da aceitação obrigatória de pagamentos com notas e moedas em euros não seja efetivamente comprometido por recusas generalizadas e estruturais de pagamentos em numerário, é necessário que os Estados-Membros monitorizem **as** exclusões unilaterais ex ante dos pagamentos em numerário quando as transações são efetuadas em instalações físicas. Por conseguinte, os Estados-Membros devem monitorizar regularmente o nível de exclusões

unilaterais ex ante dos pagamentos em numerário quando os pagamentos são efetuados em instalações físicas em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base em indicadores comuns que permitam comparações entre os Estados-Membros. *Se, à luz da sua avaliação, a aceitação de pagamentos em numerário estiver assegurada no seu território, os Estados-Membros não têm de adotar medidas específicas em relação às respetivas obrigações. Contudo, devem continuar a monitorizar a situação.* Se um Estado-Membro concluir que as exclusões unilaterais ex ante de numerário comprometem a aceitação obrigatória de pagamentos em notas e moedas em euros na totalidade ou em parte do seu território, esse Estado-Membro deve tomar medidas eficazes e proporcionadas para corrigir a situação, tais como a proibição ou restrições de exclusões unilaterais ex ante de numerário na totalidade ou em parte do seu território, *por exemplo em zonas rurais ou em determinados setores considerados essenciais, tais como estações de correios, supermercados, farmácias ou estabelecimentos de saúde, ou para certos tipos de pagamentos considerados essenciais.*

unilaterais ex ante dos pagamentos em numerário quando os pagamentos são efetuados em instalações físicas em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base em indicadores comuns que permitam comparações entre os Estados-Membros. Se um Estado-Membro concluir que as exclusões unilaterais ex ante de numerário comprometem a aceitação obrigatória de pagamentos em notas e moedas em euros na totalidade ou em parte do seu território, esse Estado-Membro deve tomar medidas eficazes para *fazer respeitar* a proibição de exclusões unilaterais ex ante de numerário na totalidade ou em parte do seu território. *Para o efeito, os Estados-Membros devem dotar as autoridades nacionais competentes de todas as competências e recursos necessários para garantir a aceitação obrigatória pelos beneficiários.*

Or. en

### **Alteração 30** **Henrike Hahn**

#### **Proposta de regulamento** **Considerando 6**

##### *Texto da Comissão*

A fim de assegurar que o princípio da aceitação obrigatória de pagamentos com notas e moedas em euros não seja efetivamente comprometido por recusas generalizadas e estruturais de pagamentos

##### *Alteração*

(6) A fim de assegurar que o princípio da aceitação obrigatória de pagamentos com notas e moedas em euros não seja efetivamente comprometido por recusas generalizadas e estruturais de pagamentos

em numerário, é necessário que os Estados-Membros monitorizem o ***nível de exclusões unilaterais ex ante dos pagamentos em numerário quando as transações são efetuadas em instalações físicas***. Por conseguinte, os Estados-Membros devem monitorizar regularmente o ***nível de exclusões unilaterais ex ante dos pagamentos em numerário quando os pagamentos são efetuados em instalações físicas em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base em indicadores comuns que permitam comparações entre os Estados-Membros***. Se, ***à luz da sua avaliação, a aceitação de pagamentos em numerário estiver assegurada no seu território, os Estados-Membros não têm de adotar medidas específicas em relação às respetivas obrigações***. Contudo, ***devem continuar a monitorizar a situação***. Se um Estado-Membro concluir que as exclusões unilaterais ex ante de numerário comprometem a aceitação obrigatória de pagamentos em notas e moedas em euros na totalidade ou em parte do seu território, esse Estado-Membro deve tomar medidas eficazes e proporcionadas para ***corrigir a situação, tais como a proibição ou restrições de exclusões unilaterais ex ante de numerário na totalidade ou em parte do seu território, por exemplo em zonas rurais ou em determinados setores considerados essenciais, tais como estações de correios, supermercados, farmácias ou estabelecimentos de saúde, ou para certos tipos de pagamentos considerados essenciais***.

em numerário, é necessário que os Estados-Membros monitorizem o ***cumprimento da proibição da exclusão unilateral de pagamentos em numerário quando as transações são efetuadas em instalações físicas***. Por conseguinte, os Estados-Membros devem monitorizar regularmente o ***cumprimento da proibição da exclusão unilateral de pagamentos em numerário quando os pagamentos são efetuados em instalações físicas em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base em indicadores comuns que permitam comparações entre os Estados-Membros***. Se um Estado-Membro concluir que as exclusões unilaterais ex ante de ***pagamentos em numerário*** comprometem a aceitação obrigatória de pagamentos em notas e moedas em euros na totalidade ou em parte do seu território, esse Estado-Membro deve tomar medidas eficazes e proporcionadas para ***fazer respeitar a proibição de exclusões unilaterais ex ante de numerário na totalidade ou em parte do seu território***. ***Para o efeito, os Estados-Membros devem dotar as autoridades nacionais competentes de todas as competências e recursos necessários para garantir a aceitação obrigatória pelos beneficiários***.

Or. en

### **Alteração 31**

**Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

### **Proposta de regulamento Considerando 6**

A fim de assegurar que o princípio da aceitação obrigatória de pagamentos com notas e moedas em euros não seja efetivamente comprometido por recusas generalizadas e estruturais de pagamentos em numerário, é necessário que os Estados-Membros monitorizem o nível de exclusões unilaterais ex ante dos pagamentos em numerário quando as transações são efetuadas em instalações físicas. Por conseguinte, os Estados-Membros devem monitorizar regularmente **o nível de** exclusões unilaterais ex ante dos pagamentos em numerário quando os pagamentos são efetuados em instalações físicas em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base em indicadores comuns que permitam comparações entre os Estados-Membros. **Se, à luz da sua avaliação, a aceitação de pagamentos em numerário estiver assegurada no seu território, os Estados-Membros não têm de adotar medidas específicas em relação às respetivas obrigações. Contudo, devem continuar a monitorizar a situação.** Se um Estado-Membro concluir que as exclusões unilaterais ex ante de numerário comprometem a aceitação obrigatória de pagamentos em notas e moedas em euros na totalidade ou em parte do seu território, esse Estado-Membro deve tomar medidas eficazes e proporcionadas para **corrigir a situação, tais como** a proibição ou **restrições** de exclusões unilaterais ex ante de numerário na totalidade ou em parte do seu território, **por exemplo em zonas rurais ou em determinados setores considerados essenciais, tais como estações de correios, supermercados, farmácias ou estabelecimentos de saúde, ou para certos tipos de pagamentos considerados essenciais.**

(6) A fim de assegurar que o princípio da aceitação obrigatória de pagamentos com notas e moedas em euros não seja efetivamente comprometido por recusas generalizadas e estruturais de pagamentos em numerário, é necessário que os Estados-Membros monitorizem o nível de exclusões unilaterais ex ante dos pagamentos em numerário quando as transações são efetuadas em instalações físicas. Por conseguinte, os Estados-Membros devem monitorizar regularmente **as** exclusões unilaterais ex ante dos pagamentos em numerário quando os pagamentos são efetuados em instalações físicas em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base em indicadores comuns que permitam comparações entre os Estados-Membros. Se um Estado-Membro concluir que as exclusões unilaterais ex ante de numerário comprometem a aceitação obrigatória de pagamentos em notas e moedas em euros na totalidade ou em parte do seu território, esse Estado-Membro deve tomar medidas eficazes e proporcionadas para **fazer respeitar** a proibição de exclusões unilaterais ex ante de numerário na totalidade ou em parte do seu território. **Para o efeito, os Estados-Membros devem dotar as autoridades nacionais competentes de todas as competências e recursos necessários para garantir a aceitação obrigatória pelos beneficiários.**

## Alteração 32 Michiel Hoogeveen

### Proposta de regulamento Considerando 7

#### *Texto da Comissão*

Com vista a uma aplicação eficaz da sua obrigação de assegurar um acesso suficiente e eficaz ao numerário, os Estados-Membros devem monitorizar regularmente o nível de acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base em indicadores comuns que permitam comparações entre os Estados-Membros. Os indicadores comuns podem incluir fatores que afetam o acesso ao numerário, tais como a densidade dos pontos de acesso ao numerário em relação à população, as condições de levantamento e de depósito, nomeadamente taxas, a existência de diferentes redes com diferentes modalidades de acesso para os clientes, variações socioeconómicas e entre zonas urbanas e rurais e dificuldades de acesso para determinados grupos populacionais. Se, à luz da sua avaliação, o acesso ao numerário for considerado suficiente e eficaz no seu território, os Estados-Membros não têm de adotar medidas específicas em relação às respetivas obrigações. **Contudo, devem continuar a monitorizar a situação.** Se um Estado-Membro concluir que o acesso ao numerário não é suficiente **e eficaz** na totalidade ou em parte do seu território, **ou corre o risco de se deteriorar na ausência de medidas, devem** ser tomadas medidas corretivas adequadas para corrigir a situação, tais como requisitos de acesso geográfico para os prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços de levantamento de numerário, que os obriguem a manterem serviços

#### *Alteração*

(7) Com vista a uma aplicação eficaz da sua obrigação de assegurar um acesso suficiente e eficaz ao numerário, os Estados-Membros devem monitorizar regularmente o nível de acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base em indicadores comuns que permitam comparações entre os Estados-Membros. Os indicadores comuns podem incluir fatores que afetam o acesso ao numerário, tais como a densidade dos pontos de acesso ao numerário em relação à população, as condições de levantamento e de depósito, nomeadamente taxas, a existência de diferentes redes com diferentes modalidades de acesso para os clientes, variações socioeconómicas e entre zonas urbanas e rurais e dificuldades de acesso para determinados grupos populacionais. Se, à luz da sua avaliação, o acesso ao numerário for considerado suficiente e eficaz no seu território, os Estados-Membros não têm de adotar medidas específicas em relação às respetivas obrigações. Se um Estado-Membro concluir que o acesso ao numerário não é suficiente na totalidade ou em parte do seu território, **podem** ser tomadas medidas corretivas adequadas para corrigir a situação, tais como **mediante** requisitos de acesso geográfico para os prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços de levantamento de numerário, que os obriguem a manterem serviços relacionados com o numerário num número suficiente das suas sucursais onde exercem

relacionados com o numerário num número suficiente das suas sucursais onde exercem a sua atividade, ou através de um agente nomeado para as instituições de crédito que funcionam unicamente em linha, ou **manter** uma densidade suficiente de caixas automáticos onde exerçam atividade, tendo em conta uma boa distribuição geográfica em relação à população e tendo igualmente em conta a possível mutualização dos caixas automáticos. Outras medidas corretivas podem incluir recomendações dirigidas a instituições que não sejam instituições de crédito, tais como operadores independentes de caixas automáticos, retalhistas ou estações de correios, no sentido de incentivá-las a complementar os serviços em numerário dos bancos.

a sua atividade, ou através de um agente nomeado para as instituições de crédito que funcionam unicamente em linha, ou **mediante a manutenção de** uma densidade suficiente de caixas automáticos onde exerçam atividade, tendo **simultaneamente** em conta uma boa distribuição geográfica em relação à população e tendo igualmente em conta a possível mutualização dos caixas automáticos. Outras medidas corretivas podem incluir recomendações dirigidas a instituições que não sejam instituições de crédito, tais como operadores independentes de caixas automáticos, retalhistas ou estações de correios, no sentido de incentivá-las a complementar os serviços em numerário dos bancos.

Or. en

### **Alteração 33**

**Herbert Dorfmann, Pascal Arimont**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Considerando 7**

###### *Texto da Comissão*

Com vista a uma aplicação eficaz da sua obrigação de assegurar um acesso suficiente e eficaz ao numerário, os Estados-Membros devem monitorizar regularmente o nível de acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base em indicadores comuns que permitam comparações entre os Estados-Membros. Os indicadores comuns podem incluir fatores que afetam o acesso ao numerário, tais como a densidade dos pontos de acesso ao numerário em relação à população, as condições de levantamento e de depósito, nomeadamente taxas, a existência de diferentes redes com diferentes

###### *Alteração*

Com vista a uma aplicação eficaz da sua obrigação de assegurar um acesso suficiente e eficaz ao numerário, os Estados-Membros devem monitorizar regularmente o nível de acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base em indicadores comuns que permitam comparações entre os Estados-Membros. Os indicadores comuns podem incluir fatores que afetam o acesso ao numerário, tais como a densidade dos pontos de acesso ao numerário em relação à população, as condições de levantamento e de depósito, nomeadamente taxas, a existência de diferentes redes com diferentes

modalidades de acesso para os clientes, variações socioeconómicas e entre zonas urbanas e rurais e dificuldades de acesso para determinados grupos populacionais. Se, à luz da sua avaliação, o acesso ao numerário for considerado suficiente e eficaz no seu território, os Estados-Membros não têm de adotar medidas específicas em relação às respetivas obrigações. Contudo, devem continuar a monitorizar a situação. Se um Estado-Membro concluir que o acesso ao numerário não é suficiente e eficaz na totalidade ou em parte do seu território, ou corre o risco de se deteriorar na ausência de medidas, devem ser tomadas medidas corretivas adequadas para corrigir a situação, tais como requisitos de acesso geográfico para os prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços de levantamento de numerário, que os obriguem a manterem serviços relacionados com o numerário num número suficiente das suas sucursais onde exercem a sua atividade, ou através de um agente nomeado para as instituições de crédito que funcionam unicamente em linha, ou manter uma densidade suficiente de caixas automáticas onde exerçam atividade, tendo em conta uma boa distribuição geográfica em relação à população ***e tendo igualmente em conta a possível mutualização dos caixas automáticos.*** Outras medidas corretivas podem incluir recomendações dirigidas a instituições que não sejam instituições de crédito, tais como operadores independentes de caixas automáticas, retalhistas ou estações de correios, no sentido de incentivá-las a complementar os serviços em numerário dos bancos.

modalidades de acesso para os clientes, variações socioeconómicas e entre zonas urbanas e rurais e dificuldades de acesso para determinados grupos populacionais. ***Além disso, um acesso suficiente e efetivo a numerário continua a ir, agora como antes, a par e passo com um acesso suficiente e efetivo aos caixas automáticos em muitas zonas rurais. No entanto, este último está a tornar-se cada vez menos garantido devido à crescente redução do número de caixas automáticos. Por conseguinte, os Estados-Membros devem ser obrigados a assegurar a disponibilidade e o acesso a um número suficiente de caixas automáticos aos cidadãos da União, especialmente nos municípios rurais, cumprindo determinados requisitos mínimos no que respeita a uma distribuição equilibrada dos caixas automáticos e tendo em conta as especificidades geográficas. Ao mesmo tempo, os municípios em causa devem ter a possibilidade de usufruir de uma derrogação no que concerne os requisitos mínimos. Em todo o caso, os requisitos para garantir um acesso suficiente e efetivo aos caixas automáticos devem ser entendidos como requisitos mínimos, não servindo para justificar, em caso algum, uma eventual redução do número de caixas automáticos nos municípios que já cumprem ou excedem os requisitos mínimos.*** Se, à luz da sua avaliação, o acesso ao numerário ***e aos caixas automáticos*** for considerado suficiente e eficaz no seu território, os Estados-Membros não têm de adotar medidas específicas em relação às respetivas obrigações. Contudo, devem continuar a monitorizar a situação. Se um Estado-Membro concluir que o acesso ao numerário ***e aos caixas automáticos*** não é suficiente e eficaz na totalidade ou em parte do seu território, ou corre o risco de se deteriorar na ausência de medidas, devem ser tomadas medidas corretivas adequadas para corrigir a situação, tais como requisitos de acesso geográfico para

os prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços de levantamento de numerário, que os obriguem a manterem serviços relacionados com o numerário num número suficiente das suas sucursais onde exercem a sua atividade, ou através de um agente nomeado para as instituições de crédito que funcionam unicamente em linha, ou manter uma densidade suficiente de caixas automáticos onde exerçam atividade, tendo em conta uma boa distribuição geográfica em relação à população. Outras medidas corretivas podem incluir recomendações dirigidas a instituições que não sejam instituições de crédito, tais como operadores independentes de caixas automáticos, retalhistas ou estações de correios, no sentido de incentivá-las a complementar os serviços em numerário dos bancos.

Or. de

### **Alteração 34**

**Chris MacManus**

em nome do Grupo The Left

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 7**

#### *Texto da Comissão*

Com vista a uma aplicação eficaz da sua obrigação de assegurar um acesso suficiente e eficaz ao numerário, os Estados-Membros devem monitorizar regularmente o nível de acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base em indicadores comuns que permitam comparações entre os Estados-Membros. Os indicadores comuns podem incluir fatores que afetam o acesso ao numerário, tais como a densidade dos pontos de acesso ao numerário em relação à população, as condições de levantamento e de depósito,

#### *Alteração*

(7) Com vista a uma aplicação eficaz da sua obrigação de assegurar um acesso suficiente e eficaz ao numerário, os Estados-Membros devem monitorizar regularmente o nível de acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base em indicadores comuns que permitam comparações entre os Estados-Membros. Os indicadores comuns podem incluir fatores que afetam o acesso ao numerário, tais como a densidade dos pontos de acesso ao numerário em relação à população, as condições de levantamento e de depósito,

nomeadamente taxas, a existência de diferentes redes com diferentes modalidades de acesso para os clientes, variações socioeconómicas e entre zonas urbanas e rurais e dificuldades de acesso para determinados grupos populacionais. Se, à luz da sua avaliação, o acesso ao numerário for considerado suficiente e eficaz no seu território, os Estados-Membros não têm de adotar medidas específicas em relação às respetivas obrigações. Contudo, devem continuar a monitorizar a situação. Se um Estado-Membro concluir que o acesso ao numerário não é suficiente e eficaz na totalidade ou em parte do seu território, ou corre o risco de se deteriorar na ausência de medidas, devem ser tomadas medidas corretivas adequadas para corrigir a situação, tais como requisitos de acesso geográfico para os prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços de levantamento de numerário, que os obriguem a manterem serviços relacionados com o numerário num número suficiente das suas sucursais onde exercem a sua atividade, ou através de um agente nomeado para as instituições de crédito que funcionam unicamente em linha, ou manter uma densidade suficiente de caixas automáticos onde exerçam atividade, tendo em conta uma boa distribuição geográfica em relação à população e tendo igualmente em conta a possível mutualização dos caixas automáticos. Outras medidas corretivas podem incluir recomendações dirigidas a instituições que não sejam instituições de crédito, tais como operadores independentes de caixas automáticos, retalhistas ou estações de correios, no sentido de incentivá-las a complementar os serviços em numerário dos bancos.

nomeadamente taxas, a existência de diferentes redes com diferentes modalidades de acesso para os clientes, variações socioeconómicas e entre zonas urbanas e rurais e dificuldades de acesso para determinados grupos populacionais. Se, à luz da sua avaliação, o acesso ao numerário for considerado suficiente e eficaz no seu território, os Estados-Membros não têm de adotar medidas específicas em relação às respetivas obrigações. Contudo, devem continuar a monitorizar a situação. Se um Estado-Membro concluir que o acesso ao numerário não é suficiente e eficaz na totalidade ou em parte do seu território, ou corre o risco de se deteriorar na ausência de medidas, devem ser tomadas medidas corretivas adequadas para corrigir a situação, tais como requisitos de acesso geográfico para os prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços de levantamento de numerário, que os obriguem a manterem serviços relacionados com o numerário num número suficiente das suas sucursais onde exercem a sua atividade, ou através de um agente nomeado para as instituições de crédito que funcionam unicamente em linha, ou manter uma densidade suficiente de caixas automáticos onde exerçam atividade, tendo em conta uma boa distribuição geográfica em relação à população e tendo igualmente em conta a possível mutualização dos caixas automáticos. Outras medidas corretivas podem incluir recomendações dirigidas a instituições que não sejam instituições de crédito, tais como operadores independentes de caixas automáticos, retalhistas ou estações de correios, no sentido de incentivá-las a complementar os serviços em numerário dos bancos. ***A fim de facilitar o controlo pelos Estados-Membros, os prestadores de serviços de pagamento e os prestadores de serviços de caixas automáticos devem notificar por escrito a autoridade nacional competente do encerramento de cada caixa automático ou sucursal bancária e***

*partilhar uma avaliação sobre se o acesso suficiente e efetivo a numerário continua a ser garantido, conforme definido pelos indicadores comuns. Sempre que surjam lacunas no acesso ao numerário, o prestador responsável pelo encerramento deve tomar medidas corretivas para manter um acesso eficiente a esse numerário.*

Or. en

### **Alteração 35**

**Billy Kelleher, Monica Semedo, Olivier Chastel**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 7**

##### *Texto da Comissão*

Com vista a uma aplicação eficaz da sua obrigação de assegurar um acesso suficiente e eficaz ao numerário, os Estados-Membros devem monitorizar regularmente o nível de acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base em indicadores comuns que permitam comparações entre os Estados-Membros. Os indicadores comuns podem incluir fatores que afetam o acesso ao numerário, tais como a densidade dos pontos de acesso ao numerário em relação à população, as condições de levantamento e de depósito, nomeadamente taxas, a existência de diferentes redes com diferentes modalidades de acesso para os clientes, variações socioeconómicas e entre zonas urbanas e rurais e dificuldades de acesso para determinados grupos populacionais. Se, à luz da sua avaliação, o acesso ao numerário for considerado suficiente e eficaz no seu território, os Estados-Membros não têm de adotar medidas específicas em relação às respetivas obrigações. Contudo, devem

##### *Alteração*

(7) Com vista a uma aplicação eficaz da sua obrigação de assegurar um acesso suficiente e eficaz ao numerário, os Estados-Membros devem monitorizar regularmente o nível de acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base em indicadores comuns que permitam comparações entre os Estados-Membros. Os indicadores comuns podem incluir fatores que afetam o acesso ao numerário, tais como a densidade dos pontos de acesso ao numerário em relação à população, as condições de levantamento e de depósito, nomeadamente taxas, a existência de diferentes redes com diferentes modalidades de acesso para os clientes, variações socioeconómicas e entre zonas urbanas e rurais, dificuldades de acesso para determinados grupos populacionais **e o risco de exclusão financeira a que estes estão expostos. Além das considerações de ordem social e geográfica, os Estados-Membros devem também ter em conta a sustentabilidade do ciclo de numerário.** Se, à luz da sua avaliação, o

continuar a monitorizar a situação. Se um Estado-Membro concluir que o acesso ao numerário não é suficiente e eficaz na totalidade ou em parte do seu território, ou corre o risco de se deteriorar na ausência de medidas, devem ser tomadas medidas corretivas adequadas para corrigir a situação, tais como requisitos de acesso geográfico para os prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços de levantamento de numerário, que os obriguem a manterem serviços relacionados com o numerário num número suficiente das suas sucursais onde exercem a sua atividade, ou através de um agente nomeado para as instituições de crédito que funcionam unicamente em linha, ou manter uma densidade suficiente de caixas automáticos onde exerçam atividade, tendo em conta uma boa distribuição geográfica em relação à população e tendo igualmente em conta a possível mutualização dos caixas automáticos. Outras medidas corretivas podem incluir recomendações dirigidas a instituições que não sejam instituições de crédito, tais como operadores independentes de caixas automáticos, retalhistas ou estações de correios, no sentido de incentivá-las a complementar os serviços em numerário dos bancos.

acesso ao numerário for considerado suficiente e eficaz no seu território, os Estados-Membros não têm de adotar medidas específicas em relação às respetivas obrigações. Contudo, devem continuar a monitorizar a situação. Se um Estado-Membro concluir que o acesso ao numerário não é suficiente e eficaz na totalidade ou em parte do seu território, ou corre o risco de se deteriorar na ausência de medidas, devem ser tomadas medidas corretivas adequadas para corrigir a situação, tais como requisitos de acesso geográfico para os prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços de levantamento de numerário, que os obriguem a manterem serviços relacionados com o numerário num número suficiente das suas sucursais onde exercem a sua atividade, ou através de um agente nomeado para as instituições de crédito que funcionam unicamente em linha, ou manter uma densidade suficiente de caixas automáticos onde exerçam atividade, tendo em conta uma boa distribuição geográfica em relação à população e tendo igualmente em conta a possível mutualização dos caixas automáticos. Outras medidas corretivas podem incluir recomendações dirigidas a instituições que não sejam instituições de crédito, tais como operadores independentes de caixas automáticos, retalhistas ou estações de correios, no sentido de incentivá-las a complementar os serviços em numerário dos bancos.

Or. en

**Alteração 36**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 7-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(7-A) O encerramento de caixas automáticos ou sucursais bancárias pode afetar consideravelmente o acesso da população ao numerário. Antes de encerrarem um caixa automático ou uma sucursal bancária, os operadores devem ter os efeitos da sua decisão devidamente em conta e avaliar se continuará a ser garantido um acesso suficiente e eficiente ao numerário. Contudo, para evitar encargos burocráticos excessivos, esta situação não deve dar origem a requisitos adicionais de comunicação de informações.***

Or. en

**Alteração 37**  
**Chris MacManus**  
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 7-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(7-A) O numerário é fundamental enquanto sistema de pagamento em caso de catástrofes naturais ou de origem humana, como cheias, incêndios florestais, ciberataques e interrupções na Internet, porquanto é provável que outros métodos de pagamento digital não funcionem em caso de catástrofe. Os Estados-Membros devem definir estratégias para garantir processos eficientes de distribuição e de gestão do numerário adaptados a vários cenários de crise.***

Or. en

## **Alteração 38**

**Billy Kelleher, Monica Semedo, Gilles Boyer, Olivier Chastel**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 7-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(7-A) Qualquer desenvolvimento futuro da infraestrutura de numerário num Estado-Membro que resulte da avaliação deste deve ser gerido de forma justa, ordenada, transparente e equitativa para todas as partes interessadas.***

Or. en

## **Alteração 39**

**Gilles Boyer, Olivier Chastel, Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 8**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***A Comissão deve estar habilitada a adotar atos de execução relativos a um conjunto de indicadores comuns de aplicação geral na área do euro, que permitam aos Estados-Membros monitorizar e avaliar eficazmente a aceitação de pagamentos em numerário e o acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. Tendo em vista a preparação desses atos de execução, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.***

***(8) Devido ao seu papel na supervisão da política monetária e da estabilidade financeira, o BCE dispõe de importantes recursos de dados relativos às infraestruturas e serviços bancários nos Estados-Membros. Os Estados-Membros devem monitorizar o nível de acesso ao numerário tendo em conta as orientações indicativas da Comissão sobre os indicadores considerados relevantes à luz dos dados recolhidos pelo BCE. A colaboração entre a Comissão, os Estados-Membros e o BCE contribuirá para assegurar que o quadro de monitorização se baseie em informações disponíveis e pertinentes. Por se reconhecer a diversidade dos Estados-Membros, cada um deles terá a possibilidade de definir e adaptar o método de monitorização com base nos dados existentes e nas especificidades locais. Esta flexibilidade é crucial para***

*que o quadro de monitorização continue a ser pertinente e aplicável em diferentes contextos nacionais, com vista a contribuir para a definição de políticas eficazes.*

Or. en

**Alteração 40**  
**Michiel Hoogeveen**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 8**

*Texto da Comissão*

A Comissão ***deve estar habilitada a adotar*** atos de execução relativos a um conjunto de indicadores comuns de aplicação geral na área do euro, que permitam aos Estados-Membros monitorizar e avaliar eficazmente a aceitação de pagamentos em numerário e o acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. ***Tendo em vista a preparação desses atos de execução***, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.

*Alteração*

(8) A Comissão ***pode propor*** atos de execução relativos a um conjunto de indicadores comuns de aplicação geral na área do euro, que permitam aos Estados-Membros monitorizar e avaliar eficazmente a aceitação de pagamentos em numerário e o acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. A Comissão deve consultar o Banco Central Europeu ***antes de propor atos de execução relacionados com o curso legal das notas e moedas em euros.***

Or. en

**Alteração 41**  
**Billy Kelleher, Monica Semedo**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 8**

*Texto da Comissão*

A Comissão deve estar habilitada a adotar atos de execução relativos a um conjunto de indicadores comuns de aplicação geral na área do euro, que permitam aos Estados-Membros monitorizar e avaliar

*Alteração*

(8) A Comissão deve estar habilitada a adotar atos de execução relativos a um conjunto de indicadores comuns de aplicação geral na área do euro, que permitam aos Estados-Membros

eficazmente a aceitação de pagamentos em numerário e o acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. Tendo em vista a preparação desses atos de execução, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.

monitorizar e avaliar eficazmente a aceitação de pagamentos em numerário e o acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. ***Os indicadores comuns para determinar os fatores que afetam o acesso ao numerário devem ser definidos de forma transparente e equitativa e ser tornados públicos.*** Tendo em vista a preparação desses atos de execução, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.

Or. en

#### **Alteração 42 Henrike Hahn**

##### **Proposta de regulamento Considerando 8**

###### *Texto da Comissão*

A Comissão deve estar habilitada a adotar atos de execução relativos a um conjunto de indicadores comuns de aplicação geral na área do euro, que permitam aos Estados-Membros monitorizar e avaliar eficazmente a aceitação de pagamentos em numerário e o acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. Tendo em vista a preparação desses atos de execução, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.

###### *Alteração*

(8) A Comissão deve estar habilitada a adotar atos de execução relativos a um conjunto de indicadores comuns de aplicação geral na área do euro ***e a metodologias para a recolha desses indicadores***, que permitam aos Estados-Membros monitorizar e avaliar eficazmente a aceitação de pagamentos em numerário e o acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. Tendo em vista a preparação desses atos de execução, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.

Or. en

#### **Alteração 43 Michiel Hoogeveen**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 9**

*Texto da Comissão*

A Comissão ***deve estar habilitada a adotar*** atos de execução dirigidos a um Estado-Membro específico quando as medidas propostas por esse Estado-Membro se afigurarem insuficientes ou nos casos em que, apesar das conclusões do relatório anual enviado por esse Estado-Membro, as exclusões unilaterais ex ante de numerário ***comprometam*** o princípio da aceitação obrigatória de pagamentos em notas e moedas em euros e/ou o acesso ao numerário não seja suficiente e eficaz. Esse ato de execução pode exigir que o Estado-Membro em causa ***tome medidas como as descritas nos considerandos 7 e 8, ou medidas que tenham sido consideradas eficazes noutros Estados-Membros para garantir o respeito dos princípios da aceitação obrigatória dos pagamentos em numerário ou do acesso suficiente e efetivo ao numerário.***

*Alteração*

(9) ***Após consultar o Banco Central Europeu, a Comissão pode propor*** atos de execução, ***que deverão ser aprovados pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho,*** dirigidos a um Estado-Membro específico quando as medidas propostas por esse Estado-Membro se afigurarem insuficientes ou nos casos em que, apesar das conclusões do relatório anual enviado por esse Estado-Membro, as exclusões unilaterais ex ante de numerário ***contornem*** o princípio da aceitação obrigatória de pagamentos em notas e moedas em euros e/ou o acesso ao numerário não seja suficiente e eficaz. Esse ato de execução pode exigir que o Estado-Membro em causa ***apresente provas das razões pelas quais o princípio da aceitação obrigatória de numerário deixou de ser válido para a sua economia.***

Or. en

**Alteração 44**  
**Henrike Hahn**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 9**

*Texto da Comissão*

A Comissão deve estar habilitada a adotar atos de execução dirigidos a um Estado-Membro específico quando as medidas propostas por esse Estado-Membro se afigurarem insuficientes ***ou nos casos em que, apesar das conclusões do relatório anual enviado por esse Estado-Membro, as exclusões unilaterais ex ante de numerário***

*Alteração*

(9) A Comissão deve estar habilitada a adotar atos de execução dirigidos a um Estado-Membro específico quando as medidas propostas por esse Estado-Membro se afigurarem insuficientes e/ou o acesso ao numerário não seja suficiente e eficaz. Esse ato de execução pode exigir que o Estado-Membro em causa tome medidas

***comprometam o princípio da aceitação obrigatória de pagamentos em notas e moedas em euros e/ou o acesso ao numerário não seja suficiente e eficaz. Esse ato de execução pode exigir que o Estado-Membro em causa tome medidas como as descritas nos considerandos 7 e 8, ou medidas que tenham sido consideradas eficazes noutros Estados-Membros para garantir o respeito dos princípios da aceitação obrigatória dos pagamentos em numerário ou do acesso suficiente e efetivo ao numerário.***

como as descritas nos considerandos 7 e 8, ou medidas que tenham sido consideradas eficazes noutros Estados-Membros para garantir o respeito dos princípios da aceitação obrigatória dos pagamentos em numerário ou do acesso suficiente e efetivo ao numerário. ***Aquando da preparação desses atos de execução, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.***

Or. en

## **Alteração 45** **Michiel Hoogeveen**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 10**

#### *Texto da Comissão*

Em conformidade com o princípio da cooperação leal, a Comissão, o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes designadas com os poderes necessários no que diz respeito à aceitação de pagamentos em numerário e ao acesso ao numerário, bem como às atividades de mercado relacionadas com numerário do setor do numerário, devem colaborar estreitamente em questões relacionadas com a aceitação de pagamentos em numerário e o acesso ao numerário. Um diálogo regular entre estas instituições e autoridades, baseado, designadamente, nos relatórios anuais que os Estados-Membros apresentam à Comissão e ao Banco Central Europeu, deve ter como objetivo identificar os casos de exclusões unilaterais ex ante generalizadas do numerário e de um acesso inadequado ao numerário em territórios ou regiões nacionais específicos. ***Deve também visar a conceção e a adoção de medidas corretivas que os***

#### *Alteração*

(10) Em conformidade com o princípio da cooperação leal, a Comissão, o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes designadas com os poderes necessários no que diz respeito à aceitação de pagamentos em numerário e ao acesso ao numerário, bem como às atividades de mercado relacionadas com numerário do setor do numerário, devem colaborar estreitamente em questões relacionadas com a aceitação de pagamentos em numerário e o acesso ao numerário. Um diálogo regular entre estas instituições e autoridades, baseado, designadamente, nos relatórios anuais que os Estados-Membros apresentam à Comissão e ao Banco Central Europeu, deve ter como objetivo identificar os casos de exclusões unilaterais ex ante generalizadas do numerário e de um acesso inadequado ao numerário em territórios ou regiões nacionais específicos. ***No interesse da comodidade para os cidadãos e da inovação, estes relatórios anuais podem***

**Estados-Membros deverão adotar como meio de cumprir as suas obrigações para assegurar a aceitação de numerário e um acesso suficiente e eficaz** ao numerário.

**destacar possíveis alternativas** ao numerário, e a Comissão e o Banco Central Europeu devem empreender esforços para examinar as opções práticas que fazem mais sentido num determinado momento para o mercado único.

Or. en

## **Alteração 46**

**Chris MacManus**

em nome do Grupo The Left

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 10**

##### *Texto da Comissão*

Em conformidade com o princípio da cooperação leal, a Comissão, o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes designadas com os poderes necessários no que diz respeito à aceitação de pagamentos em numerário e ao acesso ao numerário, bem como às atividades de mercado relacionadas com numerário do setor do numerário, devem colaborar estreitamente em questões relacionadas com a aceitação de pagamentos em numerário e o acesso ao numerário. Um diálogo regular entre estas instituições e autoridades, baseado, designadamente, nos relatórios anuais que os Estados-Membros apresentam à Comissão e ao Banco Central Europeu, deve ter como objetivo identificar os casos de exclusões unilaterais ex ante **generalizadas** do numerário e de um acesso inadequado ao numerário em territórios ou regiões nacionais específicos. Deve também visar a conceção e a adoção de medidas corretivas que os Estados-Membros deverão adotar como meio de cumprir as suas obrigações para assegurar a aceitação de numerário e um acesso suficiente e eficaz ao numerário.

##### *Alteração*

(10) Em conformidade com o princípio da cooperação leal, a Comissão, o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes designadas com os poderes necessários no que diz respeito à aceitação de pagamentos em numerário e ao acesso ao numerário, bem como às atividades de mercado relacionadas com numerário do setor do numerário, devem colaborar estreitamente em questões relacionadas com a aceitação de pagamentos em numerário e o acesso ao numerário. Um diálogo regular entre estas instituições e autoridades, baseado, designadamente, nos relatórios anuais que os Estados-Membros apresentam à Comissão e ao Banco Central Europeu, deve ter como objetivo identificar os casos de exclusões unilaterais ex ante do numerário e de um acesso inadequado ao numerário em territórios ou regiões nacionais específicos. Deve também visar a conceção e a adoção de medidas corretivas que os Estados-Membros deverão adotar como meio de cumprir as suas obrigações para assegurar a aceitação de numerário e um acesso suficiente e eficaz ao numerário.

**Alteração 47**  
**Henrike Hahn**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 10**

*Texto da Comissão*

Em conformidade com o princípio da cooperação leal, a Comissão, o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes designadas com os poderes necessários no que diz respeito à aceitação de pagamentos em numerário e ao acesso ao numerário, bem como às atividades de mercado relacionadas com numerário do setor do numerário, devem colaborar estreitamente em questões relacionadas com a aceitação de pagamentos em numerário e o acesso ao numerário. Um diálogo regular entre estas instituições e autoridades, baseado, designadamente, nos relatórios anuais que os Estados-Membros apresentam à Comissão e ao Banco Central Europeu, deve ter como objetivo identificar os casos de exclusões unilaterais *ex ante generalizadas* do numerário e de um acesso inadequado ao numerário em territórios ou regiões nacionais específicos. Deve também visar a conceção e a adoção de medidas corretivas que os Estados-Membros deverão adotar como meio de cumprir as suas obrigações para assegurar a aceitação de numerário e um acesso suficiente e eficaz ao numerário.

*Alteração*

(10) Em conformidade com o princípio da cooperação leal, a Comissão, o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes designadas com os poderes necessários no que diz respeito à aceitação de pagamentos em numerário e ao acesso ao numerário, bem como às atividades de mercado relacionadas com numerário do setor do numerário, devem colaborar estreitamente em questões relacionadas com a aceitação de pagamentos em numerário e o acesso ao numerário. Um diálogo regular entre estas instituições e autoridades, baseado, designadamente, nos relatórios anuais que os Estados-Membros apresentam à Comissão e ao Banco Central Europeu, deve ter como objetivo identificar os casos de exclusões unilaterais *ex ante* do numerário e de um acesso inadequado ao numerário em territórios ou regiões nacionais específicos. Deve também visar a conceção e a adoção de medidas corretivas que os Estados-Membros deverão adotar como meio de cumprir as suas obrigações para assegurar a aceitação de numerário e um acesso suficiente e eficaz ao numerário.

**Alteração 48**  
**Michiel Hoogeveen**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 11**

**(11) A fim de assegurar que, numa fase posterior, possam ser introduzidas exceções adicionais à aceitação obrigatória de notas e moedas em euros, caso sejam necessárias, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão para completar o presente regulamento mediante a introdução de exceções adicionais ao princípio da aceitação obrigatória para a área do euro no seu conjunto. A Comissão só pode adotar essas exceções adicionais se forem necessárias, proporcionais ao seu objetivo e preservarem a eficácia do curso legal das notas e moedas em euros. O poder da Comissão de adotar atos delegados para a introdução de exceções adicionais à aceitação obrigatória de notas e moedas em euros não deve prejudicar a possibilidade de os Estados-Membros, no âmbito dos seus próprios poderes em domínios de competência partilhada, adotarem legislação nacional que introduza exceções à aceitação obrigatória decorrente do estatuto de curso legal, em conformidade com as condições estabelecidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no acórdão nos processos apensos C-422/19 e C-423/19. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões**

**Suprimido**

*dos grupos de peritos da Comissão que  
tratem da preparação dos atos delegados.*

Or. en

**Alteração 49**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 11**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(11) A fim de assegurar que, numa fase posterior, possam ser introduzidas exceções adicionais à aceitação obrigatória de notas e moedas em euros, caso sejam necessárias, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão para completar o presente regulamento mediante a introdução de exceções adicionais ao princípio da aceitação obrigatória para a área do euro no seu conjunto. A Comissão só pode adotar essas exceções adicionais se forem necessárias, proporcionais ao seu objetivo e preservarem a eficácia do curso legal das notas e moedas em euros. O poder da Comissão de adotar atos delegados para a introdução de exceções adicionais à aceitação obrigatória de notas e moedas em euros não deve prejudicar a possibilidade de os Estados-Membros, no âmbito dos seus próprios poderes em domínios de competência partilhada, adotarem legislação nacional que introduza exceções à aceitação obrigatória decorrente do estatuto de curso legal, em conformidade com as condições estabelecidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no acórdão nos processos apensos C-422/19 e C-423/19. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de*

**Suprimido**

*peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.*

Or. en

#### *Justificação*

*Não devem ser introduzidas exceções adicionais à aceitação obrigatória de numerário através da legislação de nível 2.*

#### **Alteração 50**

**Chris MacManus**

em nome do Grupo The Left

#### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 11**

##### *Texto da Comissão*

*(11) A fim de assegurar que, numa fase posterior, possam ser introduzidas exceções adicionais à aceitação obrigatória de notas e moedas em euros, caso sejam necessárias, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão para completar o presente regulamento mediante a introdução de exceções adicionais ao princípio da aceitação obrigatória para a área do euro no seu conjunto. A Comissão só pode adotar essas exceções adicionais se forem necessárias, proporcionais ao seu objetivo e preservarem a eficácia do curso legal das notas e moedas em euros. O poder da*

##### *Alteração*

**Suprimido**

*Comissão de adotar atos delegados para a introdução de exceções adicionais à aceitação obrigatória de notas e moedas em euros não deve prejudicar a possibilidade de os Estados-Membros, no âmbito dos seus próprios poderes em domínios de competência partilhada, adotarem legislação nacional que introduza exceções à aceitação obrigatória decorrente do estatuto de curso legal, em conformidade com as condições estabelecidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no acórdão nos processos apensos C-422/19 e C-423/19. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.*

Or. en

#### *Justificação*

*A determinação de exceções à aceitação de numerário é um exercício de natureza política e não é um elemento insignificante da presente proposta legislativa. Por conseguinte, as exceções, se necessário, devem ser determinadas no nível I. Do ponto de vista da inclusão financeira e digital, a mera existência de um meio de pagamento alternativo que é necessariamente um meio de pagamento digital não é condição suficiente para justificar exceções adicionais.*

**Alteração 51**  
**Henrike Hahn**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 11**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(11) A fim de assegurar que, numa fase posterior, possam ser introduzidas exceções adicionais à aceitação obrigatória de notas e moedas em euros, caso sejam necessárias, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão para completar o presente regulamento mediante a introdução de exceções adicionais ao princípio da aceitação obrigatória para a área do euro no seu conjunto. A Comissão só pode adotar essas exceções adicionais se forem necessárias, proporcionais ao seu objetivo e preservarem a eficácia do curso legal das notas e moedas em euros. O poder da Comissão de adotar atos delegados para a introdução de exceções adicionais à aceitação obrigatória de notas e moedas em euros não deve prejudicar a possibilidade de os Estados-Membros, no âmbito dos seus próprios poderes em domínios de competência partilhada, adotarem legislação nacional que introduza exceções à aceitação obrigatória decorrente do estatuto de curso legal, em conformidade com as condições estabelecidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no acórdão nos processos apensos C-422/19 e C-423/19. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos**

**Suprimido**

*Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.*

Or. en

**Alteração 52**  
**Michael Kauch, Gilles Boyer**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 11**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(11) A fim de assegurar que, numa fase posterior, possam ser introduzidas exceções adicionais à aceitação obrigatória de notas e moedas em euros, caso sejam necessárias, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão para completar o presente regulamento mediante a introdução de exceções adicionais ao princípio da aceitação obrigatória para a área do euro no seu conjunto. A Comissão só pode adotar essas exceções adicionais se forem necessárias, proporcionais ao seu objetivo e preservarem a eficácia do curso legal das notas e moedas em euros. O poder da Comissão de adotar atos delegados para a introdução de exceções adicionais à aceitação obrigatória de notas e moedas em euros não deve prejudicar a possibilidade de os Estados-Membros, no âmbito dos seus próprios poderes em domínios de competência partilhada, adotarem legislação nacional que introduza exceções à aceitação obrigatória decorrente do estatuto de curso legal, em conformidade com as condições estabelecidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no acórdão nos processos apensos C-422/19 e C-423/19. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas*

*Suprimido*

*adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.*

Or. en

### **Alteração 53**

**Paul Tang, Aurore Lalucq**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 11**

##### *Texto da Comissão*

A fim de assegurar que, numa fase posterior, possam ser introduzidas exceções adicionais à aceitação obrigatória de notas e moedas em euros, caso sejam necessárias, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão para completar o presente regulamento mediante a introdução de exceções adicionais ao princípio da aceitação obrigatória para a área do euro no seu conjunto. A Comissão só pode adotar essas exceções adicionais se forem necessárias, proporcionais ao seu objetivo e preservarem a eficácia do curso legal das notas e moedas em euros. O poder da Comissão de adotar atos delegados para a introdução de exceções adicionais à aceitação obrigatória de notas e moedas em euros não deve prejudicar a possibilidade de os Estados-Membros, no

##### *Alteração*

(11) A fim de assegurar que, numa fase posterior, possam ser introduzidas exceções adicionais à aceitação obrigatória de notas e moedas em euros, caso sejam necessárias, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão para completar o presente regulamento mediante a introdução de exceções adicionais ao princípio da aceitação obrigatória para a área do euro no seu conjunto. A Comissão só pode adotar essas exceções adicionais se forem necessárias, proporcionais ao seu objetivo e preservarem a eficácia do curso legal das notas e moedas em euros. O poder da Comissão de adotar atos delegados para a introdução de exceções adicionais à aceitação obrigatória de notas e moedas em euros não deve prejudicar a possibilidade de os Estados-Membros, no

âmbito dos seus próprios poderes em domínios de competência partilhada, adotarem legislação nacional que introduza exceções à aceitação obrigatória decorrente do estatuto de curso legal, em conformidade com as condições estabelecidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no acórdão nos processos apensos C-422/19 e C-423/19. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

âmbito dos seus próprios poderes em domínios de competência partilhada, adotarem legislação nacional que introduza exceções à aceitação obrigatória decorrente do estatuto de curso legal, em conformidade com as condições estabelecidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no acórdão nos processos apensos C-422/19 e C-423/19. *As práticas unilaterais relativas à não aceitação de pagamentos em numerário por entidades públicas (por exemplo, hospitais e museus públicos) não constituem procedimentos regulamentados de liquidação de dívidas monetárias previstos na legislação dos Estados-Membros. São, portanto, exclusões unilaterais ex ante de numerário.* É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Or. en

#### **Alteração 54**

**Chris MacManus**

em nome do Grupo The Left

#### **Proposta de regulamento**

**Considerando 11-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(11-A) As práticas unilaterais relativas à não aceitação de pagamentos em numerário por entidades públicas (por exemplo, hospitais e museus públicos) não constituem procedimentos regulamentados de liquidação de dívidas monetárias previstos na legislação dos Estados-Membros. São, portanto, exclusões unilaterais ex ante de numerário.***

Or. en

**Alteração 55**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 11-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(11-A) Uma vez que a aceitação de numerário é um aspeto fundamental para muitos cidadãos, as entidades públicas, em particular, devem tentar aceitar numerário como meio de pagamento sempre que seja possível sem encargos indevidos.***

Or. en

**Alteração 56**  
**Michiel Hoogeveen**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 13**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

O presente regulamento garante o pleno respeito do direito fundamental à liberdade de empresa e do direito fundamental à

**(13)** O presente regulamento garante o pleno respeito do direito fundamental à liberdade de empresa e do direito

defesa dos consumidores consagrados nos artigos 16.º e 38.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, respetivamente. O presente regulamento diz respeito ao método de pagamento preferencial da moeda com estatuto de curso legal, que os cidadãos podem legitimamente escolher para liquidar as suas dívidas. Assim, as medidas *previstas* no presente regulamento dizem apenas respeito à forma como as empresas recebem os pagamentos. *A ingerência nestes direitos fundamentais é, portanto, indireta e muito limitada. Justifica-se* pelo objetivo de interesse geral de garantir a eficácia do curso legal *e é proporcionada em relação a esse objetivo.*

fundamental à defesa dos consumidores consagrados nos artigos 16.º e 38.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, respetivamente. O presente regulamento diz respeito ao método de pagamento preferencial da moeda com estatuto de curso legal, que os cidadãos podem legitimamente escolher para liquidar as suas dívidas. Assim, as medidas *propostas* no presente regulamento dizem apenas respeito à forma como as empresas recebem os pagamentos, *o que representa uma ingerência indireta e limitada* nestes direitos fundamentais. *Pode justificar-se* pelo objetivo de interesse geral de garantir a eficácia do curso legal, *contanto que continue a ser proporcionada e do interesse dos Estados-Membros.*

Or. en

## **Alteração 57**

**Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 2 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

O presente regulamento é aplicável à liquidação de dívidas pecuniárias, na medida em que devam ser liquidadas em numerário, no todo ou em parte, sempre que exista uma obrigação de pagamento em conformidade com a legislação aplicável ou com as práticas jurídicas estabelecidas. A fim de assegurar a eficácia do curso legal do numerário, o presente regulamento aplica-se igualmente à exclusão unilateral ex ante dos pagamentos em numerário e ao acesso ao numerário.

##### *Alteração*

1. O presente regulamento *aplica-se aos Estados-Membros cuja moeda é o euro*. É aplicável à liquidação de dívidas pecuniárias, na medida em que devam ser liquidadas em numerário, no todo ou em parte, sempre que exista uma obrigação de pagamento em conformidade com a legislação aplicável ou com as práticas jurídicas estabelecidas. A fim de assegurar a eficácia do curso legal do numerário, o presente regulamento aplica-se igualmente à exclusão unilateral ex ante dos pagamentos em numerário e ao acesso ao numerário.

Or. en

**Alteração 58**  
**Henrike Hahn**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

O presente regulamento é aplicável à liquidação de dívidas pecuniárias, **na medida em que devam ser liquidadas** em numerário, no todo ou em parte, sempre que exista uma obrigação de pagamento em conformidade com a legislação aplicável ou com as práticas jurídicas estabelecidas. A fim de assegurar a eficácia do curso legal do numerário, o presente regulamento aplica-se igualmente à exclusão unilateral ex ante dos pagamentos em numerário e ao acesso ao numerário.

*Alteração*

1. O presente regulamento **aplica-se aos Estados-Membros cuja moeda é o euro**. É aplicável à liquidação de dívidas pecuniárias em numerário, no todo ou em parte, sempre que exista uma obrigação de pagamento em conformidade com a legislação aplicável ou com as práticas jurídicas estabelecidas. A fim de assegurar a eficácia do curso legal do numerário, o presente regulamento aplica-se igualmente à exclusão unilateral ex ante dos pagamentos em numerário e ao acesso ao numerário.

Or. en

**Alteração 59**  
**Billy Kelleher, Monica Semedo**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

O presente regulamento é aplicável à liquidação de dívidas pecuniárias, **na medida em que devam ser liquidadas** em numerário, no todo ou em parte, sempre que exista uma obrigação de pagamento em conformidade com a legislação aplicável ou com as práticas jurídicas estabelecidas. A fim de assegurar a eficácia do curso legal do numerário, o presente regulamento aplica-se igualmente à exclusão unilateral ex ante dos pagamentos em numerário e ao acesso ao numerário.

*Alteração*

1. O presente regulamento é aplicável à liquidação de dívidas pecuniárias em numerário, no todo ou em parte, sempre que exista uma obrigação de pagamento em conformidade com a legislação aplicável ou com as práticas jurídicas estabelecidas. A fim de assegurar a eficácia do curso legal do numerário, o presente regulamento aplica-se igualmente à exclusão unilateral ex ante dos pagamentos em numerário e ao acesso ao numerário.

Or. en

## Alteração 60

Gilles Boyer, Olivier Chastel, Stéphanie Yon-Courtin

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2. O presente regulamento não se aplica aos pagamentos de bens ou serviços adquiridos à distância, nomeadamente em linha.**

**Suprimido**

Or. en

## Alteração 61

Paul Tang, Aurore Lalucq, Evelyn Regner

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. O presente regulamento não se aplica às dívidas monetárias a autoridades públicas sempre que estas possam demonstrar que a liquidação dessas dívidas em numerário resultaria numa despesa excessiva que as impediria de prestar serviços com uma boa relação custo-eficácia.**

Or. en

## Alteração 62

Billy Kelleher, Monica Semedo, Gilles Boyer, Olivier Chastel

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 4

*Texto da Comissão*

*Alteração*

«Exclusões unilaterais ex ante de

4. «Exclusões unilaterais ex ante de

numerário», uma situação em que um retalhista ou prestador de serviços exclui unilateralmente o numerário como método de pagamento, por exemplo através da afixação de um aviso «não se aceita numerário». Neste caso, o ordenante e o beneficiário não acordam livremente um meio de pagamento para uma compra;

numerário», uma situação em que um retalhista ou prestador de serviços exclui unilateralmente o numerário como método de pagamento, por exemplo através da afixação de um aviso «não se aceita numerário» *ou através da inclusão de disposições nesse sentido num contrato de adesão não negociável*. Neste caso, o ordenante e o beneficiário não acordam livremente um meio de pagamento para uma compra;

Or. en

### **Alteração 63**

**Chris MacManus**

em nome do Grupo The Left

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 4**

##### *Texto da Comissão*

«Exclusões unilaterais ex ante de numerário», uma situação em que um retalhista ou prestador de serviços exclui unilateralmente o numerário como método de pagamento, por exemplo através da afixação de um aviso «não se aceita numerário». Neste caso, o ordenante e o beneficiário não acordam livremente um meio de pagamento para uma compra;

##### *Alteração*

4. «Exclusões unilaterais ex ante de numerário», uma situação em que um retalhista ou prestador de serviços exclui unilateralmente o numerário como método de pagamento, por exemplo através da afixação de um aviso «não se aceita numerário» *ou da utilização de um contrato de adesão*. Neste caso, o ordenante e o beneficiário não acordam livremente um meio de pagamento para uma compra;

Or. en

### **Alteração 64**

**Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

«Exclusões unilaterais ex ante de numerário», uma situação em que um retalhista ou prestador de serviços exclui unilateralmente o numerário como método de pagamento, por exemplo através da afixação de um aviso «não se aceita numerário». Neste caso, o ordenante e o beneficiário não acordam livremente um meio de pagamento para uma compra;

*Alteração*

4. «Exclusões unilaterais ex ante de numerário», uma situação em que um retalhista ou prestador de serviços exclui unilateralmente o numerário como método de pagamento, por exemplo através da afixação de um aviso «não se aceita numerário» **ou da utilização de um contrato de adesão**. Neste caso, o ordenante e o beneficiário não acordam livremente um meio de pagamento para uma compra;

Or. en

**Alteração 65**  
**Henrike Hahn**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

«Exclusões unilaterais ex ante de numerário», uma situação em que um retalhista ou prestador de serviços exclui unilateralmente o numerário como método de pagamento, por exemplo através da afixação de um aviso «não se aceita numerário». Neste caso, o ordenante e o beneficiário não acordam livremente um meio de pagamento para uma compra;

*Alteração*

4. «Exclusões unilaterais ex ante de numerário», uma situação em que um retalhista ou prestador de serviços exclui unilateralmente o numerário como método de pagamento, por exemplo através da afixação de um aviso «não se aceita numerário» **ou da utilização de um contrato de adesão**. Neste caso, o ordenante e o beneficiário não acordam livremente um meio de pagamento para uma compra;

Or. en

**Alteração 66**  
**Billy Kelleher, Monica Semedo, Olivier Chastel**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 8-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**8-A.** «*Prestador de serviços de utilidade pública*», um fornecedor de um bem ou serviço essencial, incluindo energia, água ou telecomunicações;

Or. en

**Alteração 67**

**Billy Kelleher, Monica Semedo, Olivier Chastel**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 8-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**8-B.** «*Retalhista de produtos alimentares*», uma empresa que tem como principal atividade económica o fornecimento a retalho de produtos alimentares para consumo diário, com exceção dos serviços de restauração e do fornecimento de alimentos quentes;

Or. en

**Alteração 68**

**Billy Kelleher, Monica Semedo, Olivier Chastel**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 8-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**8-C.** «*Microempresa*», uma empresa na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do anexo da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas;

Or. en

**Alteração 69**  
**Michiel Hoogeveen**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

Se a recusa for feita de boa-fé, com base em motivos legítimos e estiver em consonância com o princípio da proporcionalidade, tendo em conta circunstâncias concretas **que escapam ao controlo do beneficiário**;

*Alteração*

a) Se a recusa for feita de boa-fé, com base em motivos legítimos e estiver em consonância com o princípio da proporcionalidade, tendo em conta circunstâncias concretas;

Or. en

**Alteração 70**  
**Gilles Boyer, Olivier Chastel, Stéphanie Yon-Courtin**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

Se a recusa for feita de boa-fé, com base em motivos legítimos e estiver em consonância com o princípio da proporcionalidade, tendo em conta circunstâncias concretas que escapam ao controlo do beneficiário;

*Alteração*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

**Alteração 71**  
**Michael Kauch**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

Se, antes do pagamento, o beneficiário tiver **acordado com o** ordenante um meio de pagamento diferente.

*Alteração*

b) Se, antes do pagamento, o beneficiário tiver **recebido consentimento explícito do** ordenante **em relação a** um

meio de pagamento diferente.

Or. en

#### **Alteração 72**

**Billy Kelleher, Monica Semedo, Olivier Chastel**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

Se, antes do pagamento, o beneficiário tiver acordado com o ordenante um meio de pagamento diferente.

##### *Alteração*

b) Se, antes do pagamento, o beneficiário tiver acordado com o ordenante um meio de pagamento diferente, *designadamente através de uma exclusão unilateral e ex ante por parte do beneficiário.*

Or. en

#### **Alteração 73**

**Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

Se, antes do pagamento, o beneficiário tiver acordado com o ordenante um meio de pagamento diferente.

##### *Alteração*

b) Se, antes do pagamento, o beneficiário tiver acordado com o ordenante um meio de pagamento diferente, *sob reserva do artigo 5.º-A.*

Or. en

#### **Alteração 74**

**Henrike Hahn**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

Se, antes do pagamento, o beneficiário tiver acordado com o ordenante um meio de pagamento diferente.

*Alteração*

b) Se, antes do pagamento, o beneficiário tiver acordado com o ordenante um meio de pagamento diferente, *sob reserva do artigo 5.º-A*.

Or. en

**Alteração 75**

**Chris MacManus**

em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**

**Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

Se, antes do pagamento, o beneficiário tiver acordado com o ordenante um meio de pagamento diferente.

*Alteração*

b) Se, antes do pagamento, o beneficiário tiver acordado com o ordenante um meio de pagamento diferente, *de acordo com o artigo 5.º-A*.

Or. en

**Alteração 76**

**Gilles Boyer, Olivier Chastel, Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo) – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-A) Nos termos do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 974/98, de 3 de maio de 1998, relativo à introdução do euro, se o ordenante apresentar mais de 50 moedas num único pagamento, exceto se o beneficiário for a autoridade emissora ou no caso das pessoas especificamente designadas pela legislação nacional do Estado-Membro emissor;***

**Alteração 77**

**Gilles Boyer, Olivier Chastel, Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-B) Se, antes do pagamento, o beneficiário verificar que as características das notas ou moedas apresentadas pelo ordenante não cumprem o direito da União em vigor ou que essas notas ou moedas são impróprias para circular de acordo com o direito da União;***

**Alteração 78**

**Gilles Boyer, Olivier Chastel, Stéphanie Yon-Courtin**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-C) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-C) Se o ordenante se recusar a completar o montante;***

**Alteração 79**

**Gilles Boyer, Olivier Chastel, Stéphanie Yon-Courtin**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Para efeitos da alínea a), o ónus da prova

Para efeitos da alínea a), o ónus da prova

de que esses motivos legítimos e *temporários* existiam num caso específico e de que a recusa foi proporcionada recai sobre o beneficiário.

de que esses motivos legítimos existiam num caso específico e de que a recusa foi proporcionada recai sobre o beneficiário.

Or. en

**Alteração 80**  
**Henrike Hahn**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

Para efeitos *da alínea a)*, o ónus da prova de que esses motivos legítimos e temporários existiam num caso específico e de que a recusa foi proporcionada recai sobre o beneficiário.

*Alteração*

Para efeitos *das alíneas a) e b)*, o ónus da prova de que esses motivos legítimos e temporários existiam num caso específico e de que a recusa foi proporcionada recai sobre o beneficiário.

Or. en

**Alteração 81**  
**Chris MacManus**  
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Para efeitos da alínea b), o ónus da prova de que um tal acordo existia num determinado caso recai sobre o beneficiário.*

Or. en

**Alteração 82**  
**Billy Kelleher, Monica Semedo, Olivier Chastel**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Para efeitos da alínea b), o ónus da prova de que um tal acordo existia num determinado caso recai sobre o beneficiário.*

Or. en

**Alteração 83**  
**Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Para efeitos da alínea b), o ónus da prova de que um tal acordo existia num determinado caso recai sobre o beneficiário.*

Or. en

**Alteração 84**  
**Gilles Boyer, Olivier Chastel, Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 2 – alínea ii-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*ii-A) em casos excepcionais, se a aceitação de pagamentos em numerário apresentar riscos de segurança importantes.*

Or. en

**Alteração 85**

**Gilles Boyer, Olivier Chastel, Michael Kauch, Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 5 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. O artigo 4.º não prejudica as medidas tomadas pelo ordenante ou pelo beneficiário para dar cumprimento ao direito da União no atinente à prevenção do branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.**

Or. en

**Alteração 86**

**Billy Kelleher, Monica Semedo**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 5 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. O n.º 1 não se aplica nos casos em que o beneficiário seja:**

**i) um prestador de cuidados de saúde ou uma farmácia,**

**ii) um organismo público, ou**

**iii) um prestador de serviços de utilidade pública;**

**Além disso, o n.º 1, alínea b), não se aplica nos casos em que o beneficiário seja um retalhista de produtos alimentares.**

Or. en

**Alteração 87**

**Billy Kelleher, Monica Semedo**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-B. Os Estados-Membros podem alargar a lista de beneficiários a que se aplica o n.º 2-A.**

Or. en

**Alteração 88**  
**Billy Kelleher, Monica Semedo, Olivier Chastel**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 2-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-C. Em derrogação do n.º 2-A, os Estados-Membros podem decidir autorizar os beneficiários que sejam microempresas abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 2-A a fazerem uso das exceções previstas no n.º 1 por razões de proporcionalidade.**

Or. en

**Alteração 89**  
**Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 5.º-A**  
**Proibição de exclusões unilaterais ex ante de numerário**  
**Os beneficiários sujeitos à obrigação de aceitar notas e moedas em euros não podem utilizar cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de negociação**

*individual nem práticas comerciais (por exemplo, avisos a indicar que «não se aceita numerário»), que tenham por objeto ou por efeito excluir a utilização de notas e moedas em euros pelos ordenantes de dívidas monetárias expressas em euros. Essas cláusulas contratuais ou práticas comerciais não podem ser vinculativas para o ordenante. Considera-se que uma cláusula contratual não foi objeto de negociação individual caso tenha sido redigida previamente e, por conseguinte, o ordenante não tenha podido influenciar o seu conteúdo, em especial quando está em causa um contrato de adesão.*

Or. en

**Alteração 90  
Henrike Hahn**

**Proposta de regulamento  
Artigo 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 5.º-A***

***Proibição da exclusão unilateral de pagamentos em notas e moedas em euros***

***Os beneficiários sujeitos à obrigação de aceitação de notas e moedas em euros não podem utilizar cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de negociação individual nem práticas comerciais que tenham por objeto ou por efeito excluir a utilização de notas e moedas em euros pelos ordenantes de dívidas monetárias expressas em euros. Tais cláusulas contratuais ou práticas comerciais não podem ser vinculativas para o ordenante. Considera-se que uma cláusula contratual não foi objeto de negociação individual caso tenha sido redigida previamente e, por conseguinte, o ordenante não tenha podido influenciar o seu conteúdo, em especial no âmbito de***

*um contrato de adesão.*

Or. en

**Alteração 91**

**Gilles Boyer, Olivier Chastel, Michael Kauch, Stéphanie Yon-Courtin**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 5.º-A***

***Proibição de exclusões unilaterais de pagamentos em numerário***

***Os beneficiários sujeitos à obrigação de aceitação notas e moedas em euros não podem utilizar cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de negociação individual nem práticas comerciais que tenham por objeto ou por efeito excluir a utilização de notas e moedas em euros pelos ordenantes de dívidas monetárias expressas em euros. Tais cláusulas contratuais ou práticas comerciais não podem ser vinculativas para o ordenante. Considera-se que uma cláusula contratual não foi objeto de negociação individual caso tenha sido redigida previamente e, por conseguinte, o ordenante não tenha podido influenciar o seu conteúdo, em especial quando está em causa um contrato de adesão.***

Or. en

**Alteração 92**

**Chris MacManus**

em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**

**Artigo 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 5.º-A**

***Proibição de exclusões unilaterais ex ante de numerário***

***Os beneficiários sujeitos à obrigação de aceitar notas e moedas em euros não podem utilizar cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de negociação individual nem práticas comerciais, que tenham por objetivo ou por efeito excluir a utilização de numerário pelos ordenantes de dívidas monetárias expressas em euros. Tais cláusulas contratuais ou práticas comerciais não podem ser vinculativas para o ordenante. Considera-se que uma cláusula contratual não foi objeto de negociação individual caso tenha sido redigida previamente e, por conseguinte, o ordenante não tenha podido influenciar o seu conteúdo, em especial no âmbito de contratos de adesão.***

Or. en

*Justificação*

*Esta disposição baseia-se na proibição da exclusão unilateral dos pagamentos prevista no artigo 10.º da proposta relativa ao euro digital (2023/0212 (COD)). Visa clarificar que essa recusa unilateral e ex ante de numerário constituiria uma violação do direito de utilização de numerário.*

**Alteração 93**  
**Michiel Hoogeveen**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 6.º**

***Suprimido***

***Exceções adicionais ao princípio da aceitação obrigatória de notas e moedas***

*em euros, de natureza monetária*

*A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º para completar o presente regulamento, identificando exceções adicionais de natureza monetária ao princípio da aceitação obrigatória. Essas exceções devem ser justificadas por um objetivo de interesse público e proporcionadas em relação a esse objetivo, não podem comprometer a eficácia do curso legal do numerário em euros e só devem ser permitidas se estiverem disponíveis outros meios para o pagamento de dívidas monetárias. Aquando da preparação desses atos delegados, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.*

Or. en

**Alteração 94**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo 6.º*

*Suprimido*

*Exceções adicionais ao princípio da aceitação obrigatória de notas e moedas em euros, de natureza monetária*

*A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º para completar o presente regulamento, identificando exceções adicionais de natureza monetária ao princípio da aceitação obrigatória. Essas exceções devem ser justificadas por um objetivo de interesse público e proporcionadas em relação a esse objetivo, não podem comprometer a eficácia do curso legal do numerário em euros e só devem ser permitidas se*

*estiverem disponíveis outros meios para o pagamento de dívidas monetárias. Aquando da preparação desses atos delegados, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.*

Or. en

*Justificação*

*Não devem ser introduzidas exceções adicionais à aceitação obrigatória de numerário através da legislação de nível 2.*

**Alteração 95**

**Gilles Boyer, Olivier Chastel, Michael Kauch, Stéphanie Yon-Courtin**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 6**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 6.º**

**Suprimido**

*Exceções adicionais ao princípio da aceitação obrigatória de notas e moedas em euros, de natureza monetária*

*A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º para completar o presente regulamento, identificando exceções adicionais de natureza monetária ao princípio da aceitação obrigatória. Essas exceções devem ser justificadas por um objetivo de interesse público e proporcionadas em relação a esse objetivo, não podem comprometer a eficácia do curso legal do numerário em euros e só devem ser permitidas se estiverem disponíveis outros meios para o pagamento de dívidas monetárias. Aquando da preparação desses atos delegados, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.*

Or. en

**Alteração 96**  
**Henrike Hahn**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 6.º**

**Suprimido**

*Exceções adicionais ao princípio da aceitação obrigatória de notas e moedas em euros, de natureza monetária*

*A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º para completar o presente regulamento, identificando exceções adicionais de natureza monetária ao princípio da aceitação obrigatória. Essas exceções devem ser justificadas por um objetivo de interesse público e proporcionadas em relação a esse objetivo, não podem comprometer a eficácia do curso legal do numerário em euros e só devem ser permitidas se estiverem disponíveis outros meios para o pagamento de dívidas monetárias. Aquando da preparação desses atos delegados, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.*

Or. en

**Alteração 97**  
**Chris MacManus**  
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 6.º**

**Suprimido**

*Exceções adicionais ao princípio da aceitação obrigatória de notas e moedas em euros, de natureza monetária*

*A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º para completar o presente regulamento, identificando exceções adicionais de natureza monetária ao princípio da aceitação obrigatória. Essas exceções devem ser justificadas por um objetivo de interesse público e proporcionadas em relação a esse objetivo, não podem comprometer a eficácia do curso legal do numerário em euros e só devem ser permitidas se estiverem disponíveis outros meios para o pagamento de dívidas monetárias. Aquando da preparação desses atos delegados, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.*

Or. en

#### **Alteração 98**

**Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 7 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

A fim de assegurar a aceitação de numerário nos termos do artigo 4.º, n.º 2, os Estados-Membros devem monitorizar a aceitação de pagamentos em numerário e o *nível* das exclusões unilaterais ex ante de pagamentos em numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base nos indicadores comuns adotados pela Comissão, e devem avaliar a situação.

##### *Alteração*

1. A fim de assegurar a aceitação de numerário nos termos do artigo 4.º, n.º 2, os Estados-Membros devem monitorizar **regularmente** a aceitação de pagamentos em numerário e o **incumprimento da proibição** das exclusões unilaterais ex ante de pagamentos em numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base nos indicadores comuns adotados pela Comissão, e devem avaliar a situação.

Or. en

#### **Alteração 99**

**Gilles Boyer, Olivier Chastel, Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin**

## Proposta de regulamento

### Artigo 7 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

A fim de assegurar a aceitação de numerário nos termos do artigo 4.º, n.º 2, os Estados-Membros devem monitorizar a aceitação de pagamentos em numerário e o nível das exclusões unilaterais ex ante de pagamentos em numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base nos indicadores comuns **adotados pela Comissão**, e devem avaliar a situação.

#### *Alteração*

1. A fim de assegurar a aceitação de numerário nos termos do artigo 4.º, n.º 2, os Estados-Membros devem monitorizar a aceitação de pagamentos em numerário e o nível das exclusões unilaterais ex ante de pagamentos em numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base nos indicadores comuns **elaborados em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2**, e devem avaliar a situação.

Or. en

## Alteração 100

Henrike Hahn

## Proposta de regulamento

### Artigo 7 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

A fim de assegurar a aceitação de numerário nos termos do artigo 4.º, n.º 2, os Estados-Membros devem monitorizar a aceitação de pagamentos em numerário e **o nível** das exclusões unilaterais ex ante de pagamentos em numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base nos indicadores comuns adotados pela Comissão, e devem avaliar a situação.

#### *Alteração*

1. A fim de assegurar a aceitação de numerário nos termos do artigo 4.º, n.º 2, os Estados-Membros devem monitorizar a aceitação de pagamentos em numerário e **os casos** das exclusões unilaterais ex ante de pagamentos em numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base nos indicadores comuns adotados pela Comissão, e devem avaliar a situação.

Or. en

## Alteração 101

Henrike Hahn

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

Se um Estado-Membro considerar que *o nível de* aceitação de pagamentos em numerário no seu território ou em partes deste *compromete a aceitação obrigatória de notas e moedas em euros*, deve estabelecer as medidas corretivas que se compromete a tomar nos termos do artigo 9.º, n.º 4.

*Alteração*

3. Se um Estado-Membro considerar que *a* aceitação *obrigatória* de pagamentos em numerário no seu território ou em partes deste *está comprometida*, deve estabelecer as medidas corretivas que se compromete a tomar nos termos do artigo 9.º, n.º 4.

Or. en

**Alteração 102**

**Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

Se um Estado-Membro considerar que *o nível de* aceitação de pagamentos em numerário no seu território ou em partes deste *compromete a aceitação obrigatória de notas e moedas em euros*, deve estabelecer as medidas corretivas que se compromete a tomar nos termos do artigo 9.º, n.º 4.

*Alteração*

3. Se um Estado-Membro considerar que *a* aceitação de pagamentos em numerário no seu território ou em partes deste *está comprometida*, deve estabelecer as medidas corretivas que se compromete a tomar nos termos do artigo 9.º, n.º 4.

Or. en

**Alteração 103**

**Chris MacManus**

em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

Se um Estado-Membro considerar que o

*Alteração*

3. Se um Estado-Membro considerar

nível de aceitação de pagamentos em numerário no seu território ou em partes deste **compromete a aceitação obrigatória de notas e moedas em euros**, deve estabelecer as medidas corretivas que se compromete a tomar nos termos do artigo 9.º, n.º 4.

que o nível de aceitação **obrigatória** de pagamentos em numerário no seu território ou em partes deste **foi comprometido**, deve estabelecer as medidas corretivas que se compromete a tomar nos termos do artigo 9.º, n.º 4.

Or. en

#### **Alteração 104** **Michiel Hoogeveen**

##### **Proposta de regulamento** **Artigo 7 – n.º 3**

###### *Texto da Comissão*

Se um Estado-Membro considerar que o nível de aceitação de pagamentos em numerário no seu território ou em partes deste **compromete** a aceitação obrigatória de notas e moedas em euros, deve estabelecer as medidas corretivas que se compromete a tomar nos termos do artigo 9.º, n.º 4.

###### *Alteração*

3. Se um Estado-Membro considerar que o nível de aceitação de pagamentos em numerário no seu território ou em partes deste **constitui um obstáculo à** aceitação obrigatória de notas e moedas em euros, deve estabelecer as medidas corretivas que se compromete a tomar nos termos do artigo 9.º, n.º 4.

Or. en

#### **Alteração 105** **Gilles Boyer, Olivier Chastel, Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin**

##### **Proposta de regulamento** **Artigo 7 – n.º 3**

###### *Texto da Comissão*

Se um Estado-Membro considerar que o nível de aceitação de pagamentos em numerário no seu território ou em partes deste **compromete** a aceitação obrigatória de notas e moedas em euros, deve estabelecer as medidas corretivas que se compromete a tomar nos termos do

###### *Alteração*

3. Se um Estado-Membro considerar, **com base na sua monitorização e avaliação**, que o nível de aceitação de pagamentos em numerário no seu território ou em partes deste **compromete** a aceitação obrigatória de notas e moedas em euros, deve estabelecer as medidas corretivas que se compromete a tomar nos termos do

artigo 9.º, n.º 4.

artigo 9.º, n.º 4.

Or. en

**Alteração 106**  
**Herbert Dorfmann, Pascal Arimont**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 - título**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Acesso ao numerário

Acesso ao numerário *e a caixas automáticas*

Or. de

**Alteração 107**  
**Herbert Dorfmann, Pascal Arimont**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Os Estados-Membros devem assegurar um acesso suficiente e efetivo ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. A fim de assegurar um acesso suficiente e efetivo ao numerário, os Estados-Membros devem monitorizar o acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base nos indicadores comuns adotados pela Comissão, *e devem avaliar a situação.*

Os Estados-Membros devem assegurar um acesso suficiente e efetivo ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. A fim de assegurar um acesso suficiente e efetivo ao numerário, os Estados-Membros devem monitorizar o acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base nos indicadores comuns adotados pela Comissão.

Or. de

**Alteração 108**  
**Paul Tang, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Evelyn Regner**

## Proposta de regulamento

### Artigo 8 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem assegurar um acesso suficiente e efetivo ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. A fim de assegurar um acesso suficiente e efetivo ao numerário, os Estados-Membros devem monitorizar o acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base nos indicadores comuns adotados pela Comissão, e devem avaliar a situação.

#### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar um acesso suficiente e efetivo ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. A fim de assegurar um acesso suficiente e efetivo ao numerário, os Estados-Membros devem monitorizar o acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base nos indicadores comuns adotados pela Comissão, e devem avaliar a situação. ***Os indicadores comuns devem avaliar, pelo menos, os seguintes critérios:***

Or. en

## Alteração 109

**Gilles Boyer, Olivier Chastel, Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin**

## Proposta de regulamento

### Artigo 8 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem assegurar um acesso suficiente e efetivo ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. A fim de assegurar um acesso suficiente e efetivo ao numerário, os Estados-Membros devem monitorizar o acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base nos indicadores comuns ***adotados pela Comissão***, e devem avaliar a situação.

#### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar um acesso suficiente e efetivo ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. A fim de assegurar um acesso suficiente e efetivo ao numerário, os Estados-Membros devem monitorizar o acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base nos indicadores comuns ***elaborados em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2***, e devem avaliar a situação.

Or. en

**Alteração 110**  
**Chris MacManus**  
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Os indicadores comuns devem avaliar, pelo menos, os seguintes critérios:*

- a) O acesso aos caixas automáticos, incluindo a distância geográfica por estrada e por transportes públicos e o número de caixas automáticos em relação à densidade populacional;*
- b) A disponibilidade de caixas automáticos para depósitos em numerário e financiamento em numerário de contas em euros digitais;*
- c) A disponibilidade de notas de valores diferentes nos caixas automáticos;*
- d) A disponibilidade de serviços relacionados com o numerário no balcão, incluindo o horário de funcionamento das sucursais bancárias;*
- e) A acessibilidade dos caixas automáticos e das sucursais bancárias, em conformidade com o Ato Europeu da Acessibilidade; e as taxas cobradas por serviços relacionados com o numerário em caixas automáticos e ao balcão.*
- f) A disponibilidade de caixas automáticos 24 horas por dia.*

Or. en

**Alteração 111**  
**Herbert Dorfmann, Pascal Arimont**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 1 - parágrafo 1-A (novo)**

***Para as regiões NUTS3 no seu território classificadas como predominantemente rurais<sup>1-A</sup> devem os Estados-Membros, por um lado, monitorizar a garantia de um acesso suficiente e efetivo ao numerário e a dimensão do acesso ao numerário com base nos indicadores comuns adotados pela Comissão e, por outro lado, para assegurar um acesso suficiente e efetivo aos caixas automáticos, estabelecer o âmbito do acesso aos caixas automáticos com base nas seguintes condições adicionais:***

***– cada unidade administrativa local (UAL) da região NUTS3 em causa deve possuir, pelo menos, um caixa automático e***

***– nas unidades administrativas locais até 25 000 habitantes, o rácio entre o número de caixas automáticos e o número de habitantes deve ser, pelo menos, de 1 para 2 000; e***

***– os caixas automáticos devem permitir, pelo menos, levantamentos e depósitos em numerário.***

***Nas unidades administrativas locais, o acesso aos caixas automáticos é considerado suficiente e efetivo se estiverem preenchidas as condições adicionais acima referidas.***

***As unidades administrativas locais que renunciem ao cumprimento da totalidade ou de parte das condições adicionais acima referidas no que diz respeito à dimensão do acesso aos caixas automáticos devem notificar a autoridade competente do seu Estado-Membro, que procede à avaliação da situação nos termos do n.º 2 do presente artigo. Com o envio desta notificação pelas unidades administrativas locais considerar-se-á garantido o acesso suficiente e efetivo aos caixas automáticos.***

*No entanto, as condições adicionais a que se refere o presente artigo não podem, em caso algum, constituir motivo suficiente para justificar uma redução do número de caixas automáticos em unidades administrativas locais que possuam um número superior do que o exigido no quadro das condições adicionais.*

---

1-A

*<https://ec.europa.eu/eurostat/de/web/rural-development/methodology>*

Or. de

## **Alteração 112**

**Paul Tang, Aurore Lalucq, Jonás Fernández, Evelyn Regner**

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- a) O acesso aos caixas automáticos, incluindo a distância geográfica e o tempo de viagem por estrada e por transportes públicos, em relação à densidade populacional;*
  - b) A disponibilidade de caixas automáticos para depósitos em numerário e financiamento em numerário de contas em euros digitais;*
  - c) A disponibilidade de notas de valores diferentes nos caixas automáticos;*
  - d) A disponibilidade de serviços relacionados com o numerário no balcão, incluindo o horário de funcionamento das sucursais bancárias;*
  - e) A acessibilidade dos caixas automáticos e das sucursais bancárias, em conformidade com a Diretiva (UE) 2019/882;*
- e*

*f) Os taxas cobradas por serviços relacionados com o numerário em caixas automáticos e ao balcão.*

Or. en

**Alteração 113**  
**Chris MacManus**  
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*1-A. Os prestadores de serviços de caixas automáticos e os prestadores de serviços de pagamento que tencionem encerrar uma sucursal bancária ou um caixa automático devem realizar uma avaliação de impacto pormenorizada, com base nos indicadores comuns, a fim de assegurar que continua a ser garantido um acesso suficiente e efetivo ao numerário após o encerramento da sucursal bancária ou do caixa automático. Devem notificar por escrito as suas conclusões à autoridade nacional competente. Sempre que surjam lacunas no acesso a numerário, o prestador responsável pelo encerramento deve tomar medidas corretivas para manter um acesso eficiente a esse numerário.*

Or. en

**Alteração 114**  
**Chris MacManus**  
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**1-B.** *Os Estados-Membros devem estabelecer estratégias para garantir um acesso suficiente e efetivo ao numerário em caso de catástrofe natural ou de origem humana.*

Or. en

**Alteração 115**  
**Herbert Dorfmann, Pascal Arimont**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Os Estados-Membros devem notificar os resultados da sua monitorização e avaliação da situação no que respeita ao acesso ao numerário, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3.

2. Os Estados-Membros devem ***avaliar a situação e*** notificar os resultados da sua monitorização e avaliação da situação no que respeita ao acesso ao numerário ***e aos caixas automáticos***, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3.

Or. de

**Alteração 116**  
**Paul Tang, Aurore Lalucq, Jonás Fernández**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A.** *Os Estados-Membros devem assegurar que os levantamentos em caixas automáticos inferiores a 200 EUR sejam excluídos da taxa de levantamento. Os limites superiores a 200 EUR devem ter um limite máximo de XX%.*

Or. en

## Alteração 117

Gilles Boyer, Olivier Chastel, Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin

### Proposta de regulamento

#### Artigo 8 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

Se um Estado-Membro considerar que não está assegurado um acesso suficiente e efetivo ao numerário, deve estabelecer as medidas corretivas que se compromete a tomar em conformidade com o artigo 9.º, n.º 4.

##### *Alteração*

3. Se um Estado-Membro considerar, **com base na sua monitorização e avaliação**, que não está assegurado um acesso suficiente e efetivo ao numerário, deve estabelecer as medidas corretivas que se compromete a tomar em conformidade com o artigo 9.º, n.º 4.

Or. en

## Alteração 118

Herbert Dorfmann, Pascal Arimont

### Proposta de regulamento

#### Artigo 8 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

Se um Estado-Membro considerar que não está assegurado um acesso suficiente e efetivo ao numerário, deve estabelecer as medidas corretivas que se compromete a tomar em conformidade com o artigo 9.º, n.º 4.

##### *Alteração*

3. Se um Estado-Membro considerar que não está assegurado um acesso suficiente e efetivo ao numerário **e aos caixas automáticos**, deve estabelecer as medidas corretivas que se compromete a tomar em conformidade com o artigo 9.º, n.º 4.

Or. de

## Alteração 119

Herbert Dorfmann, Pascal Arimont

### Proposta de regulamento

#### Artigo 9 – n.º 1

*Texto da Comissão*

Tendo em vista a execução das obrigações previstas nos artigos 7.º e 8.º, os Estados-Membros devem designar uma ou mais autoridades nacionais competentes com poderes necessários no que diz respeito à aceitação de pagamentos em numerário e ao acesso ao numerário, bem como às atividades de mercado relacionadas com numerário do setor do numerário.

*Alteração*

1. Tendo em vista a execução das obrigações previstas nos artigos 7.º e 8.º, os Estados-Membros devem designar uma ou mais autoridades nacionais competentes com poderes necessários no que diz respeito à aceitação de pagamentos em numerário e ao acesso ao numerário **e a caixas automáticos**, bem como às atividades de mercado relacionadas com numerário do setor do numerário.

Or. de

**Alteração 120**

**Gilles Boyer, Olivier Chastel, Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 9 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

Para efeitos dos artigos 7.º e 8.º, a Comissão **deve adotar atos de execução de aplicação geral sobre** um conjunto de indicadores comuns que os Estados-Membros **devem utilizar** para monitorizar e avaliar a aceitação de pagamentos em numerário e o acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. **Esses atos de execução** devem ser **adotados** [no prazo de X meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento] em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 11.º. Aquando da preparação desses atos de execução, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.

*Alteração*

2. Para efeitos dos artigos 7.º e 8.º, **o BCE e a Comissão devem, em conjunto, adotar orientações para definir** um conjunto de indicadores comuns que os Estados-Membros **utilizem** para monitorizar e avaliar a aceitação de pagamentos em numerário e o acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. **Essas orientações** devem ser **publicadas** [no prazo de X meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento] em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 11.º. Aquando da preparação desses atos de execução, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.

Or. en

**Alteração 121**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

Para efeitos dos artigos 7.º e 8.º, a Comissão deve adotar atos **de execução** de aplicação geral sobre um conjunto de indicadores comuns que os Estados-Membros devem utilizar para monitorizar e avaliar a aceitação de pagamentos em numerário e o acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. Esses atos **de execução** devem ser adotados [no prazo de X meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento] em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 11.º. Aquando da preparação desses atos **de execução**, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.

*Alteração*

2. Para efeitos dos artigos 7.º e 8.º, a Comissão deve adotar atos **delegados** de aplicação geral sobre um conjunto de indicadores comuns que os Estados-Membros devem utilizar para monitorizar e avaliar a aceitação de pagamentos em numerário e o acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. Esses atos **delegados** devem ser adotados [no prazo de X meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento] em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 11.º. Aquando da preparação desses atos **delegados**, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.

Or. en

**Alteração 122**  
**Chris MacManus**  
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

Para efeitos dos artigos 7.º e 8.º, a Comissão deve adotar atos de execução de aplicação geral sobre um conjunto de indicadores comuns que os Estados-Membros devem utilizar para monitorizar e avaliar a aceitação de pagamentos em numerário e o acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. Esses atos de

*Alteração*

2. Para efeitos dos artigos 7.º e 8.º, a Comissão deve adotar atos de execução de aplicação geral sobre um conjunto de indicadores comuns **e metodologias concretas para a recolha desses indicadores** que os Estados-Membros devem utilizar para monitorizar e avaliar a aceitação de pagamentos em numerário e o acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes

execução devem ser adotados [no prazo de X meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento] em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 11.º. Aquando da preparação desses atos de execução, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.

regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. Esses atos de execução devem ser adotados [no prazo de X meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento] em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 11.º. Aquando da preparação desses atos de execução, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.

Or. en

### *Justificação*

*O artigo 9.º, n.º 2, confere à Comissão o poder de estabelecer regras que especifiquem melhor as obrigações nacionais de comunicação de informações relativas aos indicadores comuns. A fim de assegurar a comparabilidade desses relatórios, os critérios para esses indicadores comuns devem ser especificados nos atos de execução.*

## **Alteração 123** **Henrike Hahn**

### **Proposta de regulamento** **Artigo 9 – n.º 2**

#### *Texto da Comissão*

Para efeitos dos artigos 7.º e 8.º, a Comissão deve adotar atos de execução de aplicação geral sobre um conjunto de indicadores comuns que os Estados-Membros devem utilizar para monitorizar e avaliar a aceitação de pagamentos em numerário e o acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. Esses atos de execução devem ser adotados [no prazo de X meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento] em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 11.º. Aquando da preparação desses atos de execução, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.

#### *Alteração*

2. Para efeitos dos artigos 7.º e 8.º, a Comissão deve adotar atos de execução de aplicação geral sobre um conjunto de indicadores comuns ***e metodologias concretas para a recolha desses indicadores*** que os Estados-Membros devem utilizar para monitorizar e avaliar a aceitação de pagamentos em numerário e o acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. Esses atos de execução devem ser adotados [no prazo de X meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento] em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 11.º. Aquando da preparação desses atos de execução, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.

**Alteração 124**  
**Michiel Hoogeveen**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

Para efeitos dos artigos 7.º e 8.º, a Comissão deve adotar atos de execução de aplicação geral sobre um conjunto de indicadores comuns que os Estados-Membros devem utilizar para monitorizar e avaliar a aceitação de pagamentos em numerário e o acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. Esses atos de execução devem ser adotados [no prazo de X meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento] em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 11.º. Aquando da preparação desses atos de execução, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.

*Alteração*

2. Para efeitos dos artigos 7.º e 8.º, a Comissão deve adotar atos de execução de aplicação geral sobre um conjunto de indicadores comuns que os Estados-Membros devem utilizar para monitorizar e avaliar a aceitação de pagamentos em numerário e o acesso ao ***fornecimento de numerário em consonância com a procura*** em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. Esses atos de execução devem ser adotados [no prazo de X meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento] em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 11.º. Aquando da preparação desses atos de execução, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.

**Alteração 125**  
**Gilles Boyer, Olivier Chastel, Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. Para efeitos dos artigos 7.º e 8.º, um Estado-Membro pode utilizar no seu relatório anual, para além de indicadores comuns, indicadores específicos, a fim de apresentar informações mais***

*pormenorizadas sobre as especificidades do seu território, regiões e zonas urbanas. Estes indicadores específicos devem permitir uma abordagem comum da avaliação e da comparabilidade dos dados.*

Or. en

**Alteração 126**  
**Billy Kelleher, Monica Semedo**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2-A. A Comissão deve preparar estes atos de execução de forma transparente e equitativa. A Comissão e os Estados-Membros devem tornar públicos e facilmente acessíveis os indicadores comuns.*

Or. en

**Alteração 127**  
**Gilles Boyer, Olivier Chastel, Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

As autoridades nacionais competentes designadas devem **notificar** os resultados da sua monitorizar e avaliação da situação no que diz respeito aos níveis de aceitação de pagamentos em numerário e ao acesso ao numerário, apresentando os motivos e os dados para a sua avaliação, num relatório anual a enviar à Comissão e ao Banco Central Europeu conforme enunciado no artigo 13.º.

3. As autoridades nacionais competentes designadas devem **comunicar** os resultados da sua monitorizar e avaliação da situação no que diz respeito aos níveis de aceitação de pagamentos em numerário e ao acesso ao numerário, apresentando os motivos e os dados para a sua avaliação, num relatório anual a enviar à Comissão e ao Banco Central Europeu conforme enunciado no artigo 13.º.

**Alteração 128**  
**Herbert Dorfmann, Pascal Arimont**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

As autoridades nacionais competentes designadas devem notificar os resultados da sua *monitorizar* e avaliação da situação no que diz respeito aos níveis de aceitação de pagamentos em numerário e ao acesso ao numerário, apresentando os motivos e os dados para a sua avaliação, num relatório anual a enviar à Comissão e ao Banco Central Europeu conforme enunciado no artigo 13.º.

*Alteração*

3. As autoridades nacionais competentes designadas devem notificar os resultados da sua *monitorização* e avaliação da situação no que diz respeito aos níveis de aceitação de pagamentos em numerário e ao acesso ao numerário *e a caixas automáticos*, apresentando os motivos e os dados para a sua avaliação, num relatório anual a enviar à Comissão e ao Banco Central Europeu conforme enunciado no artigo 13.º.

**Alteração 129**  
**Henrike Hahn**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

Se um Estado-Membro considerar que *o nível de aceitação* dos pagamentos em numerário *compromete a aceitação obrigatória de notas e moedas em euros* ou que não está assegurado um acesso suficiente e efetivo ao numerário, deve indicar no seu relatório anual as medidas corretivas que se compromete a tomar para cumprir as obrigações previstas nos artigos 7.º e 8.º. As medidas corretivas devem entrar em vigor sem demora injustificada.

*Alteração*

4. Se um Estado-Membro considerar que *a aceitação obrigatória* dos pagamentos em numerário *está comprometida* ou que não está assegurado um acesso suficiente e efetivo ao numerário, deve indicar no seu relatório anual as medidas corretivas que se compromete a tomar para cumprir as obrigações previstas nos artigos 7.º e 8.º, *bem como as medidas que foram aplicadas desde o último relatório*. As medidas corretivas devem entrar em vigor sem demora injustificada.

**Alteração 130**  
**Michiel Hoogeveen**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

Se um Estado-Membro considerar que o nível de aceitação dos pagamentos em numerário *compromete a* aceitação obrigatória de notas e moedas em euros ou que não está assegurado um acesso suficiente e efetivo ao numerário, deve indicar no seu relatório anual as medidas corretivas que se compromete a tomar para cumprir as obrigações previstas nos artigos 7.º e 8.º. As medidas corretivas devem entrar em vigor sem demora injustificada.

*Alteração*

4. Se um Estado-Membro considerar que o nível de aceitação dos pagamentos em numerário *constitui um obstáculo à* aceitação obrigatória de notas e moedas em euros ou que não está assegurado um acesso suficiente e efetivo ao numerário, deve indicar no seu relatório anual as medidas corretivas que se compromete a tomar para cumprir as obrigações previstas nos artigos 7.º e 8.º. As medidas corretivas devem entrar em vigor sem demora injustificada.

**Alteração 131**  
**Chris MacManus**  
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

Se um Estado-Membro considerar que o nível de aceitação dos pagamentos em numerário compromete a aceitação obrigatória de notas e moedas em euros ou que não está assegurado um acesso suficiente e efetivo ao numerário, deve indicar no seu relatório anual as medidas corretivas que se compromete a tomar para cumprir as obrigações previstas nos artigos 7.º e 8.º. As medidas corretivas devem entrar em vigor sem demora

*Alteração*

4. Se um Estado-Membro considerar que o nível de aceitação dos pagamentos em numerário compromete a aceitação obrigatória de notas e moedas em euros ou que não está assegurado um acesso suficiente e efetivo ao numerário, deve indicar no seu relatório anual as medidas corretivas que se compromete a tomar para cumprir as obrigações previstas nos artigos 7.º e 8.º, *bem como as medidas que foram aplicadas desde o último relatório.*

injustificada.

As medidas corretivas devem entrar em vigor sem demora injustificada.

Or. en

### *Justificação*

*O artigo 9.º, n.º 4, estabelece que os Estados-Membros tem de incluir no seu relatório anual as medidas corretivas que se comprometem a tomar para garantir o acesso efetivo a numerário e a aceitação do mesmo, prevendo simultaneamente que essas medidas devem entrar em vigor sem demora injustificada. Por conseguinte, a obrigação de comunicação prevista nesta disposição deve incluir também as medidas que foram aplicadas desde a última comunicação.*

### **Alteração 132**

**Herbert Dorfmann, Pascal Arimont**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 9 – n.º 4**

##### *Texto da Comissão*

Se um Estado-Membro considerar que o nível de aceitação dos pagamentos em numerário compromete a aceitação obrigatória de notas e moedas em euros ou que não está assegurado um acesso suficiente e efetivo ao numerário, deve indicar no seu relatório anual as medidas corretivas que se compromete a tomar para cumprir as obrigações previstas nos artigos 7.º e 8.º. As medidas corretivas devem entrar em vigor sem demora injustificada.

##### *Alteração*

4. Se um Estado-Membro considerar que o nível de aceitação dos pagamentos em numerário compromete a aceitação obrigatória de notas e moedas em euros ou que não está assegurado um acesso suficiente e efetivo ao numerário **e a caixas automáticos**, deve indicar no seu relatório anual as medidas corretivas que se compromete a tomar para cumprir as obrigações previstas nos artigos 7.º e 8.º. As medidas corretivas devem entrar em vigor sem demora injustificada.

Or. de

### **Alteração 133**

**Billy Kelleher, Monica Semedo, Olivier Chastel**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 9 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4-A. Qualquer outra evolução da infraestrutura de numerário num Estado-Membro em resultado da avaliação efetuada por um Estado-Membro deve ser gerida de forma justa, ordenada, transparente e equitativa para todas as partes interessadas.**

Or. en

**Alteração 134**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

A Comissão deve examinar os relatórios anuais em estreita consulta com o Banco Central Europeu. Se as medidas corretivas propostas por um Estado-Membro nos termos do artigo 4.º se afigurarem insuficientes, ou se, apesar das **conclusões do** relatório anual, a Comissão considerar que a aceitação de pagamentos em numerário ou o acesso suficiente e efetivo ao numerário num Estado-Membro não está em consonância com as obrigações estabelecidas nos artigos 7.º e 8.º, a Comissão deve adotar atos de execução que prevejam medidas adequadas e proporcionadas a adotar pelo Estado-Membro em causa no prazo previsto no respetivo ato de execução. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 11.º.

5. A Comissão deve examinar os relatórios anuais em estreita consulta com o Banco Central Europeu. Se as medidas corretivas propostas por um Estado-Membro nos termos do artigo 4.º se afigurarem insuficientes, ou se, apesar das **medidas corretivas propostas no** relatório anual, a Comissão considerar que a aceitação de pagamentos em numerário ou o acesso suficiente e efetivo ao numerário num Estado-Membro não está em consonância com as obrigações estabelecidas nos artigos 7.º e 8.º, a Comissão deve adotar atos de execução que prevejam medidas adequadas e proporcionadas a adotar pelo Estado-Membro em causa no prazo previsto no respetivo ato de execução. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 11.º.

Or. en

**Alteração 135**  
**Herbert Dorfmann, Pascal Arimont**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

A Comissão deve examinar os relatórios anuais em estreita consulta com o Banco Central Europeu. Se as medidas corretivas propostas por um Estado-Membro nos termos do artigo 4.º se afigurarem insuficientes, ou se, apesar das conclusões do relatório anual, a Comissão considerar que a aceitação de pagamentos em numerário ou o acesso suficiente e efetivo ao numerário num Estado-Membro não está em consonância com as obrigações estabelecidas nos artigos 7.º e 8.º, a Comissão deve adotar atos de execução que prevejam medidas adequadas e proporcionadas a adotar pelo Estado-Membro em causa no prazo previsto no respetivo ato de execução. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 11.º.

*Alteração*

5. A Comissão deve examinar os relatórios anuais em estreita consulta com o Banco Central Europeu. Se as medidas corretivas propostas por um Estado-Membro nos termos do artigo 4.º se afigurarem insuficientes, ou se, apesar das conclusões do relatório anual, a Comissão considerar que a aceitação de pagamentos em numerário ou o acesso suficiente e efetivo ao numerário **e a caixas automáticas** num Estado-Membro não está em consonância com as obrigações estabelecidas nos artigos 7.º e 8.º, a Comissão deve adotar atos de execução que prevejam medidas adequadas e proporcionadas a adotar pelo Estado-Membro em causa no prazo previsto no respetivo ato de execução. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 11.º.

Or. de

**Alteração 136**  
**Henrike Hahn**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

A Comissão deve examinar os relatórios anuais em estreita consulta com o Banco Central Europeu. Se as medidas corretivas propostas por um Estado-Membro nos termos do artigo 4.º se afigurarem insuficientes, ou se, apesar das conclusões do relatório anual, a Comissão considerar

*Alteração*

5. A Comissão deve examinar os relatórios anuais em estreita consulta com o Banco Central Europeu. Se as medidas corretivas propostas por um Estado-Membro nos termos do artigo 4.º se afigurarem insuficientes, ou se, apesar das conclusões do relatório anual, a Comissão

que a aceitação de pagamentos em numerário ou o acesso suficiente e efetivo ao numerário num Estado-Membro não está em consonância com as obrigações estabelecidas nos artigos 7.º e 8.º, a Comissão deve adotar atos de execução que prevejam medidas adequadas e proporcionadas a adotar pelo Estado-Membro em causa no prazo previsto no respetivo ato de execução. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 11.º.

considerar que a aceitação de pagamentos em numerário ou o acesso suficiente e efetivo ao numerário num Estado-Membro não está em consonância com as obrigações estabelecidas nos artigos 7.º e 8.º, a Comissão deve adotar atos de execução que prevejam medidas adequadas e proporcionadas a adotar pelo Estado-Membro em causa no prazo previsto no respetivo ato de execução. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 11.º. ***Aquando da preparação desses atos de execução, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.***

Or. en

#### **Alteração 137** **Markus Ferber**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 10 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º é conferido à Comissão por ***tempo indeterminado*** a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento].

##### *Alteração*

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º é conferido à Comissão por ***um período de cinco anos*** a contar de... [data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

#### **Alteração 138** **Henrike Hahn**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 10 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º é conferido à Comissão por

##### *Alteração*

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo ***12.º*** é conferido à

tempo indeterminado a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento].

Comissão por tempo indeterminado a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

### **Alteração 139** **Henrike Hahn**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 10 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º pode ser revogado em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

##### *Alteração*

3. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 12.º pode ser revogado em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Or. en

### **Alteração 140** **Markus Ferber**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 10 – n.º 4**

##### *Texto da Comissão*

Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

##### *Alteração*

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor, ***bem como o Banco Central Europeu.***

**Alteração 141**  
**Henrike Hahn**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 10 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

Os atos delegados adotados nos termos do artigo 6.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de um mês a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por um mês por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

*Alteração*

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 12.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de um mês a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por um mês por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

**Alteração 142**  
**Michiel Hoogeveen**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 10 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

Os atos delegados adotados nos termos do artigo 6.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de um mês a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por um mês por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

*Alteração*

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 6.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de um mês a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. ***A Comissão deve elaborar os atos de execução após consulta do BCE.*** O referido prazo pode ser prorrogado por um mês por iniciativa

do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

### **Alteração 143**

**Chris MacManus**

em nome do Grupo The Left

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 12 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem estabelecer **as** regras relativas às sanções [nomeadamente sanções pecuniárias e coimas de caráter não penal] aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. No prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros devem notificar essas regras e medidas à Comissão, e informá-la, sem demora, sobre qualquer alteração posterior que afete essas regras e medidas.

##### *Alteração*

Os Estados-Membros devem estabelecer regras **harmonizadas** relativas às sanções [nomeadamente sanções pecuniárias e coimas de caráter não penal] aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. No prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros devem notificar essas regras e medidas à Comissão, e informá-la, sem demora, sobre qualquer alteração posterior que afete essas regras e medidas.

Or. en

##### *Justificação*

*The decision in Article 12 to make the amount of penalties for infringements of this legislation a purely national prerogative leads to unforeseeable divergence of penalties across Europe. Such penalties will most likely be targeted at enterprises for not accepting cash or financial institutions not providing sufficient or too expensive/burdensome access to cash (e.g. ATM fees, availability of human tellers in banks, etc.). This is why, it should be regulated in the proposal in accordance with the approach taken in the DSA and GDPR to stipulate administrative fines to up to 2% of the total worldwide annual turnover of the preceding financial year.*

### **Alteração 144**

**Henrike Hahn**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 12 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem estabelecer **as** regras relativas às sanções [nomeadamente sanções pecuniárias e coimas de carácter não penal] aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. No prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros devem notificar essas regras e medidas à Comissão, e informá-la, sem demora, sobre qualquer alteração posterior que afete essas regras e medidas.

*Alteração*

Os Estados-Membros devem estabelecer regras **harmonizadas** relativas às sanções [nomeadamente sanções pecuniárias e coimas de carácter não penal] aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. No prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros devem notificar essas regras e medidas à Comissão, e informá-la, sem demora, sobre qualquer alteração posterior que afete essas regras e medidas.

Or. en

**Alteração 145**  
**Chris MacManus**  
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 12 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***A sanção mínima para as empresas em caso de infração ao presente regulamento consiste na aplicação de coimas no montante máximo de 2 % do volume de negócios anual total a nível mundial do exercício financeiro anterior.***

Or. en

*Justificação*

*The decision in Article 12 to make the amount of penalties for infringements of this legislation a purely national prerogative leads to unforeseeable divergence of penalties across Europe. Such penalties will most likely be targeted at enterprises for not accepting cash or financial institutions not providing sufficient or too expensive/burdensome access to cash (e.g. ATM*

*fees, availability of human tellers in banks, etc.). This is why, it should be regulated in the proposal in accordance with the approach taken in the DSA and GDPR to stipulate administrative fines to up to 2% of the total worldwide annual turnover of the preceding financial year.*

**Alteração 146**  
**Henrike Hahn**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 12 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Até ... [dois meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve aprovar um ato delegado nos termos do presente artigo para completar o presente regulamento, estabelecendo sanções mínimas em caso de infração ao mesmo.*

Or. en

**Alteração 147**  
**Henrike Hahn**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*a) As exceções estabelecidas ao princípio da aceitação obrigatória e a sua aplicação;*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 148**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

Dados pormenorizados e avaliação da situação no Estado-Membro no que diz respeito à aceitação de pagamentos em numerário e ao acesso ao numerário, bem como medidas corretivas a tomar nos termos dos artigos 7.º e 8.º;

*Alteração*

**b)** Dados pormenorizados e avaliação da situação no Estado-Membro no que diz respeito à aceitação de pagamentos em numerário e ao acesso ao numerário, bem como ***quaisquer*** medidas corretivas a tomar nos termos dos artigos 7.º e 8.º;

Or. en

**Alteração 149**

**Herbert Dorfmann, Pascal Arimont**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 13 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

Dados pormenorizados e avaliação da situação no Estado-Membro no que diz respeito à aceitação de pagamentos em numerário e ao acesso ao numerário, bem como medidas corretivas a tomar nos termos dos artigos 7.º e 8.º;

*Alteração*

Dados pormenorizados e avaliação da situação no Estado-Membro no que diz respeito à aceitação de pagamentos em numerário e ao acesso ao numerário ***e a caixas automáticos***, bem como medidas corretivas a tomar nos termos dos artigos 7.º e 8.º;

Or. de

**Alteração 150**

**Henrike Hahn**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 13 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-A) A metodologia segundo a qual estes dados foram recolhidos, tratados e analisados;***

Or. en

**Alteração 151**  
**Henrike Hahn**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 1 – alínea b-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-B) Estatísticas sobre as queixas recebidas pela autoridade nacional competente por tipo de interveniente, tempo médio decorrido entre a data de apresentação e as vias de recurso e classe de vias de recurso disponíveis;***

Or. en

**Alteração 152**  
**Chris MacManus**  
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***c-A) A metodologia segundo a qual estes dados foram recolhidos, tratados e analisados;***

Or. en

*Justificação*

*As obrigações de comunicação dos Estados-Membros devem ir além dos «[d]ados pormenorizados e avaliação da situação» para permitir o acompanhamento e o debate públicos sobre o direito à utilização de numerário. É por isso que a metodologia segundo a qual estes dados foram recolhidos, tratados e analisados, bem como as queixas recebidas, categorizadas por tipo de parte interessada e as medidas corretivas tomadas, devem ser incluídas na lei*

**Alteração 153**  
**Chris MacManus**  
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 1 – alínea c-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**c-B) Estatísticas sobre as queixas recebidas pela autoridade nacional competente por tipo de interveniente, tempo médio decorrido entre a data de apresentação e as vias de recurso e classe de vias de recurso disponíveis;**

Or. en

*Justificação*

*As obrigações de comunicação dos Estados-Membros devem ir além dos «[d]ados pormenorizados e avaliação da situação» para permitir o acompanhamento e o debate públicos sobre o direito à utilização de numerário. É por isso que a metodologia segundo a qual estes dados foram recolhidos, tratados e analisados, bem como as queixas recebidas, categorizadas por tipo de parte interessada e as medidas corretivas tomadas, devem ser incluídas na lei*

**Alteração 154**  
**Chris MacManus**  
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

A Comissão deve examinar os relatórios anuais em estreita consulta com o Banco Central Europeu.

3. A Comissão deve examinar os relatórios anuais em estreita consulta com o Banco Central Europeu. **A Comissão deve publicar os relatórios em todas as línguas do Estado-Membro em causa e em inglês.**

Or. en

**Alteração 155**  
**Chris MacManus**  
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A.** *A Comissão deve publicar um relatório anual de transparência que inclua a sua análise da situação em toda a União, tendências observadas, resumos das discussões entre o Banco Central Europeu, a Comissão e as autoridades nacionais competentes, bem como explicações e avaliações dos atos delegados adotados pela Comissão nos termos do presente regulamento.*

Or. en

**Alteração 156**  
**Henrike Hahn**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A.** *A Comissão deve publicar em linha os relatórios dos Estados-Membros e, se necessário, traduzi-los em todas as línguas oficiais da UE.*

Or. en

**Alteração 157**  
**Henrike Hahn**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 3-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-B.** *A Comissão deve publicar um relatório anual de transparência que inclua a sua análise da situação em toda a União, tendências observadas, bem como*

*resumos das discussões entre o Banco Central Europeu, a Comissão e as autoridades nacionais competentes.*

Or. en

**Alteração 158**  
**Henrike Hahn**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – título**

*Texto da Comissão*

Obrigações de os Estados-Membros informarem sobre as vias de recurso

*Alteração*

Obrigações de os Estados-Membros proporcionarem um acesso efetivo às vias de recurso

Or. en

**Alteração 159**  
**Chris MacManus**  
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – parágrafo -1 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***-1. Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para garantir a aplicação das mesmas. As sanções previstas devem ser efetivas e proporcionadas. No prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros devem notificar essas regras e medidas à Comissão, e informá-la, sem demora, sobre qualquer alteração posterior que afete essas regras e medidas.***

Or. en

**Alteração 160**  
**Chris MacManus**  
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem fornecer às pessoas singulares e às empresas informações claras sobre os canais e vias de recurso eficazes de que dispõem para apresentar queixas às autoridades nacionais competentes sobre casos de recusa ilegal de aceitação de numerário e de acesso insuficiente e ineficaz ao numerário.

*Alteração*

Os Estados-Membros devem fornecer às pessoas singulares, **às organizações da sociedade civil** e às empresas informações claras sobre os canais e vias de recurso eficazes de que dispõem para apresentar queixas às autoridades nacionais competentes sobre casos de recusa ilegal de aceitação de numerário e de acesso insuficiente e ineficaz ao numerário.

Or. en

**Alteração 161**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem fornecer às pessoas singulares e às empresas informações claras sobre os canais e vias de recurso eficazes de que dispõem para apresentar queixas às autoridades nacionais competentes sobre casos de recusa ilegal de aceitação de numerário e de acesso insuficiente e ineficaz ao numerário.

*Alteração*

Os Estados-Membros devem fornecer às pessoas singulares e às empresas informações claras **e facilmente acessíveis** sobre os canais e vias de recurso eficazes de que dispõem para apresentar queixas às autoridades nacionais competentes sobre casos de recusa ilegal de aceitação de numerário e de acesso insuficiente e ineficaz ao numerário.

Or. en

**Alteração 162**  
**Herbert Dorfmann, Pascal Arimont**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem fornecer às pessoas singulares e às empresas informações claras sobre os canais e vias de recurso eficazes de que dispõem para apresentar queixas às autoridades nacionais competentes sobre casos de recusa ilegal de aceitação de numerário e de acesso insuficiente e ineficaz ao numerário.

*Alteração*

Os Estados-Membros devem fornecer às pessoas singulares e às empresas informações claras sobre os canais e vias de recurso eficazes de que dispõem para apresentar queixas às autoridades nacionais competentes sobre casos de recusa ilegal de aceitação de numerário e de acesso insuficiente e ineficaz ao numerário **e a caixas automáticos**.

Or. de

**Alteração 163**  
**Henrike Hahn**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem fornecer às pessoas singulares e às **empresas** informações claras sobre os canais e vias de recurso eficazes de que dispõem para apresentar queixas às autoridades nacionais competentes sobre casos de recusa ilegal de aceitação de numerário e de acesso insuficiente e ineficaz ao numerário.

*Alteração*

Os Estados-Membros devem fornecer às pessoas singulares e às **pessoas coletivas** informações claras sobre os canais e vias de recurso eficazes de que dispõem para apresentar queixas às autoridades nacionais competentes sobre casos de recusa ilegal de aceitação de numerário e de acesso insuficiente e ineficaz ao numerário.

Or. en

**Alteração 164**  
**Michael Kauch**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem fornecer às pessoas singulares e às empresas informações claras sobre os canais e vias de recurso eficazes de que dispõem para apresentar queixas às autoridades nacionais competentes sobre casos de recusa ilegal de aceitação de numerário e de acesso insuficiente e ineficaz ao numerário.

*Alteração*

Os Estados-Membros devem fornecer às pessoas singulares e às empresas informações claras sobre os canais e vias de recurso eficazes de que dispõem para apresentar queixas às autoridades nacionais competentes sobre casos de recusa ilegal de aceitação de numerário e de acesso insuficiente e ineficaz ao numerário. ***Para esse efeito, os Estados-Membros devem criar um sítio Web que forneça informações e que permita a apresentação de queixas. O sítio Web deve ser acessível ao público gratuitamente e não deve exigir o fornecimento de informações pessoais (sítio Web de acesso livre).***

Or. en

**Alteração 165**

**Chris MacManus**

em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Sem prejuízo dos litígios relativos à licitude do tratamento de dados pessoais, o mecanismo de apresentação de queixas obriga os Estados-Membros a respeitarem as garantias processuais para um acesso razoável e efetivo às vias de recurso no prazo de um mês. A Diretiva (UE) 2020/1828 é aplicável às ações coletivas intentadas contra infrações às disposições do presente regulamento que prejudiquem ou possam prejudicar os interesses coletivos dos consumidores.***

Or. en

## *Justificação*

*A fim de garantir a participação da sociedade, a liberdade de empresa e o papel do euro como moeda com curso legal, a natureza horizontal da presente proposta, que se estende a todos os domínios da vida, só pode ser aplicada se incluir a comunicação de queixas. Por conseguinte, devem ser estabelecidas garantias processuais vinculativas para o queixoso e os Estados-Membros devem ser obrigados a proporcionar um acesso efetivo às vias de recurso.*

### **Alteração 166**

**Chris MacManus**

em nome do Grupo The Left

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-B. As queixas podem ser apresentadas à autoridade nacional competente em que o interessado está estabelecido. A pedido do queixoso, a Comissão pode transferir um processo para outra autoridade nacional competente. No caso de queixas transfronteiriças, a Comissão tem o direito de transferir o processo para outra autoridade nacional competente, a pedido da parte que apresentou a queixa.***

Or. en

## *Justificação*

*A fim de garantir a participação da sociedade, a liberdade de empresa e o papel do euro como moeda com curso legal, a natureza horizontal da presente proposta, que se estende a todos os domínios da vida, só pode ser aplicada se incluir a comunicação de queixas. Por conseguinte, devem ser estabelecidas garantias processuais vinculativas para o queixoso e os Estados-Membros devem ser obrigados a proporcionar um acesso efetivo às vias de recurso.*

### **Alteração 167**

**Chris MacManus**

em nome do Grupo The Left

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 1-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-C. No prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão estabelecerá requisitos mínimos para a aplicação do artigo 14.º por parte dos Estados-Membros.***

Or. en

*Justificação*

*A fim de garantir a participação da sociedade, a liberdade de empresa e o papel do euro como moeda com curso legal, a natureza horizontal da presente proposta, que se estende a todos os domínios da vida, só pode ser aplicada se incluir a comunicação de queixas. Por conseguinte, devem ser estabelecidas garantias processuais vinculativas para o queixoso e os Estados-Membros devem ser obrigados a proporcionar um acesso efetivo às vias de recurso.*

**Alteração 168  
Henrike Hahn**

**Proposta de regulamento  
Artigo 14 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Sem prejuízo dos litígios relativos à licitude do tratamento de dados pessoais, o mecanismo de apresentação de queixas obriga os Estados-Membros a respeitarem as garantias processuais para um acesso razoável e efetivo às vias de recurso no prazo de um mês. A Diretiva (UE) 2020/1828 é aplicável às ações coletivas intentadas contra infrações às disposições do presente regulamento que prejudiquem ou possam prejudicar os interesses coletivos dos consumidores.***

Or. en

**Alteração 169  
Henrike Hahn**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-B. As queixas podem ser apresentadas à autoridade nacional competente em que o interessado está estabelecido. A pedido do queixoso, a Comissão pode transferir um processo para outra autoridade nacional competente. No caso de queixas transfronteiriças, a Comissão tem o direito de transferir o processo para outra autoridade nacional competente, a pedido da parte que apresentou a queixa.***

Or. en

**Alteração 170**  
**Henrike Hahn**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 1-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-C. No prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão estabelecerá requisitos mínimos para a aplicação do artigo 14.º por parte dos Estados-Membros.***

Or. en

**Alteração 171**  
**Henrike Hahn**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 1-D (novo)**

***1-D. Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para garantir a aplicação das mesmas. As vias de recurso previstas devem ser efetivas e proporcionadas. No prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros devem notificar essas regras e medidas à Comissão, e informá-la, sem demora, sobre qualquer alteração posterior que afete essas regras e medidas.***

Or. en

**Alteração 172  
Engin Eroglu**

**Proposta de regulamento  
Artigo 15**

**Artigo 15.º**

**Suprimido**

***Interação entre as notas e moedas em euros e o euro digital***

- 1. As notas e moedas em euros e o euro digital são convertíveis entre si pelo valor nominal.***
- 2. Os beneficiários de uma dívida monetária expressa em euros devem aceitar pagamentos em notas e moedas em euros de acordo com as disposições do presente regulamento, independentemente de aceitarem ou não pagamentos em euros digitais em conformidade com o Regulamento [XXX relativo à criação do euro digital]. Sempre que a aceitação de notas e moedas em euros e do euro digital é obrigatória em conformidade com as disposições do presente regulamento e do***

**Regulamento (XXX relativo à criação do euro digital), o ordenante tem o direito de escolher o meio de pagamento.**

Or. en

#### *Justificação*

*Parece muito improvável que a introdução do euro digital seja decidida ainda neste mandato, uma vez que se trata de uma matéria técnica e politicamente muito complicada. No entanto, a questão do numerário como moeda com curso legal é um tema importante que tem de ser abordado, mesmo que o euro digital seja adiado ou não seja introduzido. Por conseguinte, este artigo deve ser suprimido, a fim de separar os dois processos e concluir as negociações sobre este assunto o mais rapidamente possível. Se necessário, o artigo pode ser reintroduzido quando/se o euro digital for introduzido.*

#### **Alteração 173**

**Chris MacManus**

em nome do Grupo The Left

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 15 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

As notas e moedas em euros e o euro digital são ***convertíveis entre si pelo valor nominal***.

#### *Alteração*

1. As notas e moedas em euros e o euro digital são ***totalmente fungíveis***.

Or. en

#### **Alteração 174**

**Paul Tang, Aurore Lalucq, Jonás Fernández**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 15 – parágrafo 1**

#### *Texto da Comissão*

As notas e moedas em euros e o euro digital são ***convertíveis entre si pelo valor nominal***.

#### *Alteração*

1. As notas e moedas em euros e o euro digital são ***totalmente fungíveis***.

Or. en

**Alteração 175**  
**Henrike Hahn**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

As notas e moedas em euros e o euro digital são *convertíveis entre si pelo valor nominal*.

*Alteração*

1. As notas e moedas em euros e o euro digital são *totalmente fungíveis*.

Or. en

**Alteração 176**  
**Michiel Hoogeveen**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

Os beneficiários de uma dívida monetária expressa em euros devem aceitar pagamentos em notas e moedas em euros de acordo com as disposições do presente regulamento, *independentemente de aceitarem ou não pagamentos em euros digitais em conformidade com o Regulamento [XXX relativo à criação do euro digital]*. Sempre que a aceitação de notas e moedas em euros *e do euro digital* é obrigatória em conformidade com as disposições do presente regulamento *e do Regulamento (XXX relativo à criação do euro digital)*, o ordenante tem o direito de escolher o meio de pagamento.

*Alteração*

2. Os beneficiários de uma dívida monetária expressa em euros devem aceitar pagamentos em notas e moedas em euros de acordo com as disposições do presente regulamento. Sempre que a aceitação de notas e moedas em euros é obrigatória em conformidade com as disposições do presente regulamento, o ordenante tem o direito de escolher o meio de pagamento.

Or. en

**Alteração 177**  
**Henrike Hahn**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15-A (novo)**  
Diretiva (UE) 2020/1828  
Anexo I – ponto 68 (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 15.º-A**

***Alteração da Diretiva (UE) 2020/1828  
[Diretiva relativa às ações coletivas]***

***No anexo I da Diretiva (UE) 2020/1828, é aditado o seguinte ponto:***

***«(68) Regulamento (UE) 20./... do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao curso legal das notas e moedas em euros (JO L[...], [...], [p. ..]).»***

Or. en

**Alteração 178**  
**Chris MacManus**  
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 16 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Até [data correspondente a **cinco** anos após a entrada em vigor], a Comissão deve rever o funcionamento e os efeitos do presente regulamento e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Os Estados-Membros devem facultar à Comissão as informações necessárias para a elaboração desse relatório.

Até [data correspondente a **três** anos após a entrada em vigor], a Comissão deve rever o funcionamento e os efeitos do presente regulamento e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Os Estados-Membros devem facultar à Comissão as informações necessárias para a elaboração desse relatório.

Or. en